



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.005248/2021-29

Reg. Col. 2364/21

**Acusados:** BDO RCS Auditores Independentes – Sociedade Simples  
Paulo Sérgio Tufani  
Raul Antonio Correa da Silva

**Assunto:** Apurar eventuais irregularidades nos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da companhia JBS S.A. relativas aos exercícios sociais de 2013 a 2016

**Relator:** Presidente João Pedro Nascimento

### VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Este PAS<sup>1</sup> foi instaurado pela SNC para apurar a responsabilidade de BDO e de seus sócios e responsáveis técnicos Paulo Tufani e Raul Silva, por supostamente terem deixado de observar normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente na emissão dos relatórios de auditoria das demonstrações financeiras da JBS, relativas aos exercícios sociais de 2013 a 2016, caracterizando descumprimento, em tese, ao disposto no art. 20 da Instrução CVM n° 308/99<sup>2</sup>, vigente à época dos fatos.

2. A Acusação sustenta que os Acusados teriam atuado com falta de ceticismo profissional na condição de auditores independentes, tendo identificado irregularidades às normas de contabilidade em 5 (cinco) assuntos: (i) auditoria de outras entidades do grupo; (ii) papéis de trabalho alterados após emissão do relatório de auditoria; (iii) avaliação dos riscos de fraude; (iv) amostras e testes de detalhes; e (v) materialidade.

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório (“Relatório”), que antecede este Voto.

<sup>2</sup> “Art. 20. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

3. As infrações identificadas pela Área Técnica encontram-se sumarizadas no quadro abaixo, tal como consta da Acusação<sup>3</sup>:

<b>TÓPICO DO TERMO DE ACUSAÇÃO</b>	<b>DESCRIÇÃO RESUMIDA DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS</b>	<b>POSSÍVEIS IMPACTOS OU EFEITOS DA NÃO REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA REQUERIMENTOS</b>
II.a – Auditoria de Outras Entidades do Grupo	O auditor deixou de obter qualquer conforto de auditoria sobre saldos materiais de entidades do grupo que não são auditadas (exercícios sociais de 2013, 2014, 2015 e 2016)	Incertezas sobre os balanços das controladas, com possíveis impactos em todas as contas patrimoniais e de resultado do Consolidado. Os saldos totais não auditados de ativos e de receitas por um ano chegaram a ultrapassar R\$2 bilhões em 2016.
II.b – Papéis de Trabalho Alterados	O auditor alterou e incluiu papéis de trabalho após a data de sua opinião originalmente emitida para os exercícios sociais de 2013, 2014 e 2015.	Incerteza sobre os procedimentos de auditoria realizados para os exercícios sociais de 2013, 2014 e 2015 frente às normas profissionais.
III.c – Avaliação dos Riscos de Fraude	Falhas cometidas na detecção do risco de fraude frente às normas profissionais de auditoria independente e aos procedimentos previstos nos papéis de trabalho, nos próprios procedimentos	Não identificação de possíveis distorções relevantes decorrentes de fraudes passíveis de identificação pelo auditor de acordo com os procedimentos obrigatórios de normas profissionais.

<sup>3</sup> Quadro elaborado pela Área Técnica, que consta do §11 do Termo de Acusação. (Doc. nº 1295376), cujo texto reproduzido neste Voto está idêntico à versão original.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

	internos de controle de qualidade da BDO (exercícios sociais de 2013, 2014, 2015 e 2016)	
II.d – Amostras e Testes de Detalhes	Ao selecionar amostras para testes de detalhes o auditor priorizou a seleção de itens de maior valor, impossibilitando conclusões de que os resultados de seus testes seriam representativos de toda a população (exercícios sociais de 2013, 2014, 2015 e 2016)	Conclusões inadequadas de auditor sobre os saldos testados.
II.e - Materialidade	Ao considerar como base para o cálculo da materialidade a Receita da companhia, o auditor chegou a valores de materialidade muito representativos perante o Resultado (2013 => 24%, 2014 => 13%, 2015 => 6% e 2016 => 66%), deixando de considerar o interesse dos usuários das demonstrações contábeis.	Planejamento inadequado dos trabalhos e conclusões inadequadas frente às distorções identificadas.

4. Com base nesses elementos, a Acusação<sup>4</sup> propôs a responsabilização de:

- (i) **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES, (...)**  
*“por descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações*

<sup>4</sup> Doc. nº 1295376.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*financeiras da companhia JBS S.A. para os exercícios encerrados em 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015 e 31/12/2016, uma vez que não respeitou o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o requerido (i) pelos itens 5 e 7 da NBC TA 520, aprovada pela Res. CFC 1221/09; (ii) pelos itens 4, 5, 6, 21, 28, 29 e A43 da NBC TA 600, aprovada pela Res. CFC 1228/09, vigente até o exercício de 2015, e pelos mesmos itens na NBC TA 600 (R1) para o exercício de 2016; (iii) pelos itens 16 a 21 e 45 da NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC 1207/09, vigente até o exercício de 2015, e pelos itens 17 a 22 e 46 da NBC TA 240 (R1) para o exercício de 2016; (iv) pelos itens 8 e 10 da NBC TA 230, aprovada pela Res. CFC 1206/09, vigente até o exercício de 2015 e mesmos itens da NBC TA 230 (R1) para o exercício de 2016; (v) pelos itens A55 e A56 da NBC TA 500, aprovada pela Res. CFC 1217/09, vigente até o exercício de 2015, e pelos itens A66 e A67 da NBC TA 500 (R1) para o exercício de 2016; (vi) pelos itens 6, 7, 8, 12 e 13 da NBC TA 530, aprovada pela Res. CFC 1222/09; (vii) pelos itens 2, 9, 10, 11, A3 e A4 da NBC TA 320, aprovada pela Res. CFC 1213/09, vigente até o exercício de 2015 e mesmos itens da NBC TA 320 (R1), para o exercício de 2016; (viii) pelos itens 3, 5, 6, 11, 17 a 20 e A27 da NBC TA 200, aprovada pela Res. CFC 1203, vigente até 2015, e pelos itens 3, 5, 6, 11, 17 a 20 e A29 da NBC TA 200 (R1) para o exercício de 2016; e (ix) pelo item 16 da NBC TA 230, aprovada pela Res. CFC 1206/09, para os exercícios de 2013 e 2014”;*

- (ii) **PAULO SÉRGIO TUFANI (...)** “*por descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da companhia JBS S.A. para os exercícios encerrados em 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015 e 31/12/2016, uma vez que não respeitou o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o requerido (i) pelos itens 5 e 7 da NBC TA 520, aprovada pela Res. CFC 1221/09; (ii) pelos itens 4, 5, 6, 21, 28, 29 e A43 da NBC TA 600, aprovada pela Res. CFC 1228/09, vigente até o exercício de 2015, e pelos mesmos itens na NBC TA 600 (R1) para o exercício de 2016; (iii) pelos itens 16 a 21 e 45 da*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC 1207/09, vigente até o exercício de 2015, e pelos itens 17 a 22 e 46 da NBC TA 240 (R1) para o exercício de 2016; (iv) pelos itens 8 e 10 da NBC TA 230, aprovada pela Res. CFC 1206/09, vigente até o exercício de 2015 e mesmos itens da NBC TA 230 (R1) para o exercício de 2016; (v) pelos itens A55 e A56 da NBC TA 500, aprovada pela Res. CFC 1217/09, vigente até o exercício de 2015, e pelos itens A66 e A67 da NBC TA 500 (R1) para o exercício de 2016; (vi) pelos itens 6, 7, 8, 12 e 13 da NBC TA 530, aprovada pela Res. CFC 1222/09; (vii) pelos itens 2, 9, 10, 11, A3 e A4 da NBC TA 320, aprovada pela Res. CFC 1213/09, vigente até o exercício de 2015 e mesmos itens da NBC TA 320 (R1), para o exercício de 2016; (viii) pelos itens 3, 5, 6, 11, 17 a 20 e A27 da NBC TA 200, aprovada pela Res. CFC 1203, vigente até 2015, e pelos itens 3, 5, 6, 11, 17 a 20 e A29 da NBC TA 200 (R1) para o exercício de 2016; e (ix) pelo item 16 da NBC TA 230, aprovada pela Res. CFC 1206/09, para os exercícios de 2013 e 2014”; e*

- (iii) **RAUL ANTONIO CORREA DA SILVA**, (...) *“por descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da companhia JBS S.A. para os exercícios encerrados em 31/12/2013, 31/12/2014, uma vez que não respeitou o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o requerido (i) pelos itens 5 e 7 da NBC TA 520, aprovada pela Res. CFC 1221/09; (ii) pelos itens 4, 5, 6, 21, 28, 29 e A43 da NBC TA 600, aprovada pela Res. CFC 1228/09; (iii) pelos itens 16 a 21 e 45 da NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC 1207/09; (iv) pelos itens 8, 10 e 16 da NBC TA 230, aprovada pela Res. 1206/09; (v) pelos itens A55 e A56 da NBC TA 500, aprovada pela Res. CFC 1217/09; (vi) pelos itens 6, 7, 8, 12 e 13 da NBC TA 530, aprovada pela Res. CFC 1222/09; (vii) pelos itens 2, 9, 10, 11, A3 e A4 da NBC TA 320, aprovada pela Res. CFC 1213/09; e (viii) pelos itens 3, 5, 6, 11, 17 a 20 e A27 da NBC TA 200, aprovada pela Res. CFC 1203, todas as citadas normas (NBC TA) vigentes à época dos fatos”.*

5. Feita essa breve introdução, por razões de organização e metodologia, este voto está dividido em 10 (dez) Seções, incluindo esta INTRODUÇÃO (Seção I). A Seção II trata das



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

PRELIMINARES suscitadas pelos Defendentes. Na Seção III, tecerei considerações sobre O PAPEL DO AUDITOR INDEPENDENTE. As Seções de IV a VIII tratam do mérito deste PAS, analisando a autoria e a materialidade em relação a cada um dos 5 grupos de irregularidades apontadas pela Área Técnica, divididas nos seguintes tópicos: AUDITORIA DE OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO (Seção IV); PAPÉIS DE TRABALHO ALTERADOS APÓS EMISSÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (Seção V); AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE FRAUDE (Seção VI); AMOSTRAS E TESTES DE DETALHES (Seção VII); e MATERIALIDADE (Seção VIII). A Seção IX trata DA RESPONSABILIDADE DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. Por fim, a última seção (*i.e.*, Seção X) apresenta as CONCLUSÃO E DOSIMETRIA deste voto.

### II. PRELIMINARES

6. Os Defendentes sustentam a existência de “*erros da acusação com relação aos responsáveis técnicos: tentativa de responsabilização objetiva, ausência de tipicidade e falta de análise da diligência*”.<sup>5</sup>

7. Argumentam, nesse sentido, que “*o termo de acusação não se desincumbiu de seu ônus de examinar a conduta de Paulo e Raul, na qualidade de sócios e responsáveis técnicos, e de tipificar adequadamente quais teriam sido suas infrações*”, o que “*fulmina inteiramente a acusação contra Paulo e Raul, que estão sendo acusados sem qualquer verificação de sua atuação individual*”<sup>6</sup>.

8. A Defesa apontou, ainda, que a Acusação teria deixado de especificar documentos de que precisava na fase de investigação, tendo, no Termo de Acusação, interpretado sua falta como se não existissem. No mais, ao não encontrar os esclarecimentos devidos em determinado papel de trabalho, a Acusação teria supostamente extrapolado as suas conclusões, presumindo que não estariam presentes em qualquer outro, deixando de analisar os trabalhos de auditoria como um todo. Além disso, pontua-se que a Acusação teria formulado questões sobre determinado exercício social, mas, ao acusar, estendido suas conclusões para todos aqueles entre 2013 e 2016.

9. Respeitosamente, tais argumentos não merecem prosperar.

---

<sup>5</sup> Doc. nº 1371114, §37 e ss.

<sup>6</sup> Doc. nº 1371114, §§ 86 e 88.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

10. Como já tive oportunidade de me manifestar anteriormente<sup>7</sup>, a individualização das condutas<sup>8</sup> no âmbito do processo administrativo sancionador é pressuposto fundamental à adequada condução da atividade sancionadora desta Autarquia, impondo-se à acusação o ônus de demonstrar a correlação entre os fatos objetivos e a pessoa acusada.

11. No presente caso, contudo, a inclusão dos Srs. Paulo Tufani e de Raul Silva no polo passivo decorre da responsabilidade assumida por estes últimos, ao se tornarem tecnicamente responsáveis pelos trabalhos de auditoria independente em relação a tal Companhia e, neste contexto, terem inclusive assinado os relatórios de auditoria emitidos em nome da BDO, com relação às demonstrações financeiras da Companhia referentes aos exercícios sociais de 2013 a 2016, como sócios e responsáveis técnicos.<sup>9</sup>

12. Veja-se que não se trata de responsabilização pautada exclusivamente na aposição de assinatura nos documentos em questão, mas de efetiva atuação como responsáveis técnicos encarregados dos trabalhos de auditoria da Companhia.

13. Da leitura dos artigos 20 e 35 da Instrução CVM nº 308/99, então vigente, resta claro que os responsáveis técnicos podem ser responsabilizados por eventual descumprimento das normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários:

---

<sup>7</sup> Vejam-se, a este respeito, **(i)** PAS CVM nº 19957.012126/2022-70, j. em 06/06/2023; e **(ii)** PAS CVM nº 19957.008816/2018-48, j. em 28/02/2023; ambos sob minha relatoria.

<sup>8</sup> Nesse sentido, Fábio Medina Osório ensina que “[...][A] individualização das sanções, com suporte no Direito Administrativo Sancionador, exige ato fundamentado das autoridades administrativas, daí derivando direito subjetivo público aos jurisdicionados e administrados. A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que erige como condição de validade do ato, ligando-se, indiscutivelmente ao princípio da individualização da sanção [...]. Se cada ser humano é um indivíduo, cada infrator deve receber um tratamento individualizado, particular, com a possibilidade de conhecer as concretas e específicas razões do ato sancionador, podendo impugná-lo ou aceitá-lo”. (OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 409). Em adição, de acordo Maysa Verzola, no âmbito do processo administrativo sancionador, “estabelece-se a necessidade de relação entre os fatos objetivos e a pessoa sancionada” (VERZOLA, Maysa Abrahão Tavares. *Sanção no direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 153)

<sup>9</sup> Paulo Tufani e Raul Silva eram os sócios e responsáveis técnicos em 20/03/2014 (exercício de 2013) e em 09/03/2015 (primeira apresentação - exercício de 2014 – versão inativa); e apenas Paulo, sócio e responsável técnico em 05/08/2016 (reapresentação do exercício de 2014), em 16/03/2016 (primeira apresentação - exercício de 2015), em 05.08.2016 (reapresentação do exercício de 2015), em 13.03.2017 (primeira apresentação - exercício de 2016) e em 06.04.2017 (reapresentação 2016). (Doc. nº 1295371, pp. 33, 146, 258 e 375 e 473)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*“Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria”*

*Art. 35. O Auditor Independente – Pessoa Física, o Auditor Independente – Pessoa Jurídica e os seus responsáveis técnicos poderão ser advertidos, multados, ou ter o seu registro na Comissão de Valores Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando: I - atuarem em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, inclusive o descumprimento das disposições desta Instrução (...).(grifei)*

14. Na mesma linha, a partir do exame das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente, que também regem a atuação dos sócios e responsáveis técnicos encarregados pelos trabalhos de auditoria, depreende-se que esses profissionais assumem responsabilidades especiais para dar cumprimento às exigências contidas nestas normas.

15. Nos termos dos itens 7, 8, 14 e 15 da NBC TA 220 (R2)<sup>10</sup>, o sócio encarregado pelo trabalho assume responsabilidade pela direção, supervisão e execução do trabalho de auditoria, de acordo com as normas técnicas e exigências legais e regulatórias aplicáveis,

---

<sup>10</sup> “ 7. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir possuem os significados a eles atribuídos: a) Sócio encarregado do trabalho (as expressões “Sócio encarregado do trabalho”, “sócio” e “firma” devem ser lidos como se referissem a seus equivalentes no setor público, quando relevante) é o sócio ou outra pessoa na firma, **responsável pelo trabalho e sua execução e pelo relatório de auditoria ou outros relatórios emitidos em nome da firma, e quem, quando necessário, tem a autoridade apropriada de um órgão profissional, legal ou regulador.**

8. **O sócio encarregado do trabalho deve assumir a responsabilidade pela qualidade de todos os trabalhos de auditoria para os quais foi designado** (ver item A3).(…)

14. **O sócio encarregado do trabalho deve estar satisfeito de que a equipe de trabalho** e qualquer especialista que não faça parte da equipe de trabalho têm coletivamente a competência e habilidades apropriadas para: (a) executar trabalhos de auditoria de acordo com as normas técnicas, exigências legais e regulatórias aplicáveis; e (b) possibilitar a emissão de relatório apropriado nas circunstâncias (ver itens A10 a A12).

15. O sócio encarregado do trabalho deve assumir a responsabilidade pela: **(a) direção, supervisão e execução do trabalho de auditoria de acordo com as normas técnicas e exigências legais e regulatórias aplicáveis (ver itens A13 a A15, A20); e (b) emissão do relatório apropriado nas circunstâncias”.** (grifei)





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

bem como pela qualidade de todos os trabalhos de auditoria para os quais foi designado.

16. Em adição a isso, a NBC TA 600<sup>11</sup>, aprovada pela Resolução CFC 1228/09, estabelece que caberia ao sócio encarregado do trabalho do grupo aplicar as exigências da NBC TA 220, independentemente de ser a equipe encarregada do trabalho do grupo ou o auditor do componente quem executa o trabalho sobre as informações contábeis do componente. A referida norma contábil também afirma a responsabilidade deste profissional pela direção, supervisão e execução do trabalho de auditoria.

17. Ainda que a observância das normas contábeis seja oponível a todos os sócios e técnicos de empresas de auditoria, os responsáveis técnicos encarregados pelos trabalhos de auditoria figuram como destinatários primários das regras, incumbindo-lhes “a responsabilidade primordial pelo cumprimento das normas emanadas do CFC no que se refere à conduta profissional ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria”.<sup>12</sup>

18. Como bem destacado pelo então Diretor Henrique Machado<sup>13</sup>, a jurisprudência da CVM<sup>14</sup> admite a responsabilização do auditor responsável técnico, conjuntamente à empresa

---

<sup>11</sup> “4. Em conformidade com a NBC TA 220 – Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis, itens 14 e 15, **exige-se que o sócio encarregado do trabalho do grupo esteja satisfeito de que os que executam o trabalho de auditoria do grupo, inclusive os auditores de componente, possuem coletivamente habilidade e competência apropriadas. O sócio encarregado do trabalho do grupo também é responsável pela direção, supervisão e desempenho do trabalho de auditoria de grupo.**

5. **O sócio encarregado do trabalho do grupo aplica as exigências da NBC TA 220, independentemente de ser a equipe encarregada do trabalho do grupo ou o auditor do componente quem executa o trabalho sobre as informações contábeis do componente.** Esta Norma auxilia o sócio encarregado do trabalho do grupo no cumprimento das exigências da NBC TA 220 quando os auditores de componente executam trabalhos sobre as informações contábeis dos componentes”. (grifei)

<sup>12</sup> “[V]erifico que a jurisprudência do Colegiado tem imputado ao responsável técnico, nos termos do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, a responsabilidade primordial pelo cumprimento das normas emanadas do CFC no que se refere à conduta profissional ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria. De fato, ainda que todos os sócios e técnicos de empresas de auditoria devam seguir as normas próprias da atividade no exercício de suas funções, **é o responsável técnico o destinatário primário dessas regras em um determinado serviço, cabendo-lhe assinar o parecer e representar a empresa de auditoria que realizou a atividade**, como a própria defesa bem assevera”. (PAS CVM nº 19957.006304/2018-47, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 04/11/2020) (grifei)

<sup>13</sup> PAS CVM nº 19957.006304/2018-47, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 04/11/2020.

<sup>14</sup> PAS CVM nº RJ2015/13127, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 22/08/2019; PAS CVM nº RJ2014/14763, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 03/04/2018; PAS RJ2014/13534, Dir. Rel. Roberto Tadeu, j. em 12.07.2016; PAS CVM nº RJ2014/11830, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 29/11/2016; PAS CVM nº



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de auditoria, quando este falhar no cumprimento de suas responsabilidades, tal como lhe são atribuídas pelas normas contábeis referentes à sua atuação.

19. A responsabilização do responsável técnico é medida apropriada a induzir a sistematização de redes de supervisão, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das normas pertinentes nas estruturas internas dos prestadores de serviços do mercado de valores mobiliários.<sup>15</sup>

20. O objetivo principal é reforçar os incentivos para que os agentes regulados adotem modelos de conduta aderentes à legislação e à regulação setorial do Mercado de Capitais, fortalecendo a supervisão, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das regras aplicáveis no ambiente da pessoa jurídica, em um modelo em que agentes privados monitoram os próprios agentes privados.

21. Nesse sentido, discordo dos defendentes de que a Acusação teria promovido, em relação aos sócios e responsáveis técnicos, “tentativa de responsabilização objetiva, ausência de tipicidade e falta de análise da diligência”.

22. No caso, a legitimidade passiva dos Srs. Paulo Tufani e Raul Silva para figurar no polo passivo deste PAS não decorre automaticamente, de forma objetiva, daquela responsabilidade atribuível à empresa de auditoria. Tampouco trata-se de aplicação de responsabilidade baseada em presunções ou conjecturas.

23. A inclusão dos sócios e responsáveis técnicos encarregados dos trabalhos de

---

RJ2012/7471, Dir. Rel. Otavio Yazbek, j. em 28/05/2013; PAS CVM nº 2010/8588, Dir. Rel. Marcos Pinto, j. em 14.12.2010; PAS CVM nº RJ2008/9120, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 13/10/2009; PAS CVM nº RJ2003/1631, Dir. Rel. Norma Parente, j. em 28/01/2005; PAS CVM nº RJ2001/7557, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 22/07/2004; entre outros.

<sup>15</sup> “**A construção desses núcleos de imputabilidade é uma estratégia legítima que visa a criar incentivos para que esses executivos construam, dentro das estruturas interna dos prestadores de serviços do mercado de valores mobiliários, redes de cumprimento e fiscalização das normas** legais, regulamentares, proveniente da autorregulação ou mesmo as regras da própria instituição. **Essa estratégia está longe do instituto da responsabilidade objetiva, em que a avaliação da culpa ou do dolo do indivíduo é dispensável.** O diretor responsável sempre pode comprovar que implementou mecanismos adequados para assegurar o cumprimento do mandamento legal ou regulamentar, que supervisionou com diligência, enfim, que promoveu esforços razoáveis para assegurar o cumprimento sistemático da regulação por aquela instituição e seus membros. Se esses mecanismos forem satisfatoriamente implementados e o diretor provou ser diligente, ainda que haja uma falha pontual, não há que se falar em responsabilidade do diretor responsável”. (PAS CVM nº RJ2010/13301, Diretora Relatora Luciana Dias, j. em 23/10/2012)

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.005248/2021-29



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

auditoria da Companhia se justifica na medida em que se apura a sua eventual responsabilidade, individual e subjetiva, quanto às infrações investigadas neste PAS, considerando-se as atribuições inerentes à sua função, nos termos das normas contábeis que regem a sua atuação.

24. A imputabilidade dos responsáveis técnicos perante a CVM depende, em última análise, da demonstração de que sua atuação concreta se distanciou culposamente dos padrões estabelecidos pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, no âmbito de suas atribuições.

25. Observo, ainda, que neste aspecto a Acusação é hígida, tendo sido adequadamente satisfeitas as exigências previstas na então vigente Instrução 607/2019, conforme inclusive ratificado pelo Parecer da PFE<sup>16</sup>. As imputações formuladas derivam da análise completa e cuidadosa de todos os documentos que instruem este PAS.

26. De igual maneira, não identifico nos autos demonstração suficiente por parte dos Srs. Paulo Tufani e Raul Silva no sentido de que promoveram esforços razoáveis para realizar supervisão, fiscalização e acompanhamento do atendimento das regras aplicáveis no ambiente da pessoa jurídica, mas que, ainda assim, apesar de tal atuação diligente (e em tal hipótese isenta de culpa), eventuais falhas por parte da pessoa jurídica ocorreram.

27. Os responsáveis técnicos poderiam ter demonstrado que: **(i)** as alegadas falhas não ocorreram e, deste modo, estariam descaracterizando o elemento objetivo da infração; ou **(ii)** as infrações imputadas à pessoa jurídica ocorreram à revelia da atuação dos responsáveis técnicos, que mesmo tendo atuado de forma diligente e adequada não conseguiram evitar que ocorresse o descumprimento por parte da pessoa jurídica, hipótese em que estariam descaracterizando o elemento subjetivo da infração. Entretanto, veja-se que o esforço para tal demonstração é complexo, adentra o mérito e é difícil de ser endereçado e superado na análise em sede de preliminar.

28. Por todas estas razões, entendo que as preliminares suscitadas devem ser rejeitadas.

---

<sup>16</sup> Doc. nº 1325485.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### III. O PAPEL DOS AUDITORES INDEPENDENTES

29. Como eu já tive a oportunidade de escrever, a legislação em Direito Societário cumpre algumas funções principais<sup>17</sup>:

- (i) A primeira delas é fornecer uma estrutura básica, com as características essenciais e os principais elementos, que formam o panorama de funcionamento e desenvolvimento de negócios por meio de sociedades. Deste modo, reduzem-se custos de transação entre agentes privados interessados em explorar negócios em sociedades.
- (ii) A segunda função, que é um desdobramento lógico da primeira, é controlar e prevenir conflitos de interesses e problemas de agência, buscando harmonizar a convivência entre os diversos agentes que interagem nas sociedades, dentre eles a pluralidade de acionistas (sejam eles controladores, minoritários, titulares de direito de voto ou não votantes), os membros da administração, os credores, os trabalhadores e a comunidade externa em geral<sup>18</sup>.

30. A governança corporativa pressupõe a análise de relações existentes nos ambientes interno e externo das sociedades, as quais – em aplicação da teoria de agência<sup>19</sup> – apresentam problemas tradicionais de representação de interesses, que potencialmente tendem a apresentar conflitos e divergências.

---

<sup>17</sup> (NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. “**Governança Corporativa à Brasileira**”. In: NASCIMENTO, João Pedro Barroso do (coord.). *Temas de direito empresarial: direito societário, mercado de capitais e direito da insolvência*. São Paulo, Quartier Latin, 2022, p. 338.) (grifei)

<sup>18</sup> Para aprofundamento, referir-se às seguintes produções acadêmicas: (1) EASTERBROOK, Frank H. e FISCHER, Daniel R. *The economic structure of corporate law*. Harvard University Press, Massachusetts e Londres, 1996; e (2) KRAAKMAN, Reinier R. et al. *The Anatomy of Corporate Law*, Nova Iorque, Oxford University Press, 3ª ed., 2017; tradução em português da coautora PARGENDLER, Mariana, intitulada *A Anatomia do Direito Societário: Uma Abordagem Comparada e Funcional*, Editora Singular, 2018.

<sup>19</sup> Jeffrey D. Bauman, Elliot J. Weiss e Alan R. Palmiter ensinam que a teoria da agência surge das relações de representação em sentido amplo decorrentes da *Law of Agents* do direito anglo-saxão. (cf. BAUMAN, Jeffrey D.; WEISS, Elliot J.; PALMITER, Alan R. *Corporations – Law and Policy – Materials and Problems*, 5ª edição. Saint Paul: Thompson – West Group, 2003).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

31. Esses potenciais conflitos e divergências entre os diversos agentes que interagem nas sociedades são chamados de “problemas de agência” (*agency problems*) ou “problemas de representação principal-agente” (*principal-agent problems*)<sup>20</sup>.
32. Os problemas de agência mais tradicionais são aqueles decorrentes das relações entre: (i) acionistas controladores e minoritários; (ii) acionistas em geral e administradores; e (iii) agentes internos e agentes externos (*stakeholders*).
33. As soluções oferecidas pela governança corporativa concentram esforços no fortalecimento de um sistema de freios e contrapesos para as relações, que funciona em camadas de responsabilidades e atribuições.
34. Aos acionistas são outorgados poderes e direitos que funcionam como ferramentas de proteção contra eventuais abusos praticados pelos próprios acionistas, notadamente aqueles típicos da relação acionistas controladores vs minoritários.
35. Na sequência, os principais deveres-função decorrentes das relações de governança corporativa são atribuídos aos membros da administração (*i.e.*, Diretoria e Conselho de Administração) das companhias e, conforme o caso, também aos membros do Conselho Fiscal. São deveres-função que usualmente endereçam questões típicas dos *agency problems* decorrentes da relação “acionistas em geral” vs administradores.
36. Superadas as camadas citadas acima, no contexto deste sistema de freios e contrapesos típico da governança corporativa, os auditores independentes têm um papel importante, na medida em que funcionam como guardiões (na doutrina americana, chamados de “*gatekeepers*”) responsáveis pelos controles externos em defesa de múltiplos interesses (inclusive e, especialmente, os dos *stakeholders*).
37. Os auditores independentes são responsáveis por atestar a fidedignidade das demonstrações financeiras das companhias, prestando assim relevantes serviços de auditoria

---

<sup>20</sup> Não gosto muito da terminologia “agente-principal” ou dos seus desdobramentos terminológicos (*ex.* “problemas de agência”), que são expressões eivadas de estrangeirismos e que seriam melhor adequadas à realidade brasileira por expressões “representante-representado” ou “comitente-comissário”. De toda a forma, neste voto, me licenciarei a utilizar a terminologia “problemas de agência” para fins de simplicidade textual.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

externa aos investidores<sup>21</sup>. A obrigação dos auditores independentes é de meio e não de resultado, razão pela qual espera-se que estes profissionais tenham atuação cuidadosa e diligente, com construção de evidências capazes de demonstrar os esforços por eles realizados no bom desempenho de suas atribuições.

38. O adequado funcionamento do Mercado de Capitais depende, em certa medida, da atuação hígida e diligente dos auditores independentes como *gatekeepers*,<sup>22</sup> atuando ativamente em defesa da credibilidade e da veracidade das demonstrações financeiras auditadas<sup>23</sup>.

39. São profissionais independentes que se interpõem entre acionistas e administradores da companhia, reduzindo significativamente os problemas de agência nas relações inerentes à governança corporativa, favorecendo a eficiência do ambiente de negócios e trazendo efeitos positivos para o mercado regulado.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> “*Inherently, gatekeepers are reputational intermediaries who provide verification and certification services to investors. These services can consist of verifying a company's financial statements (as the independent auditor does), evaluating the creditworthiness of the company (as the debt rating agency does), assessing the company's business and financial prospects vis-a-vis its rivals (as the securities analyst does), or appraising the fairness of a specific transaction (as the investment banker does in delivering a fairness opinion).*” (grifei) (COFFEE JR., John C. *Understanding Enron: “It’s About the Gatekeepers, Stupid”*. The Business Lawyer, v. 57, Aug. 2002, p. 1405)

<sup>22</sup> Nesse sentido, bem destacou o então diretor Gustavo Gonzalez: “*Em apertada síntese, os gatekeepers são intermediários que verificam e certificam a qualidade de informações providas por participantes do mercado, tais como as agências de rating, os analistas de valores mobiliários e os auditores independentes. A regulação do mercado de valores mobiliários vale-se de gatekeepers em diversas situações e, por conseguinte, o bom funcionamento do mercado depende, em certa medida, da atuação hígida e diligente desses indivíduos e instituições. Especificamente no tocante aos auditores independentes, vale destacar os fundamentos que norteiam a regulação da atividade pela CVM, desde a Instrução CVM nº 04/78, incluem o reconhecimento da “figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida em que a sua função é zelar pela fidedignidade e pela confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada”, como se verifica na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999*”. (PAS CVM nº RJ2015/13670, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 06 de março de 2018).

<sup>23</sup> Os gatekeepers são instituições que utilizam sua reputação e confiança adquiridas para “assegurar, ao mercado de valores mobiliários e aos investidores, a conformidade ao ordenamento jurídico das operações que passarem por seu exame” e exercem, de certa forma, “o papel de auxiliares do poder regulador (...)”. (HAENSEL, Taimi. *A Figura dos Gatekeepers*. São Paulo: Almedida, 2014. Pág. 68).

<sup>24</sup> “[A]uditors are the paradigmatic examples of “gatekeepers” that is, independent professionals who are interposed between investors and managers in order to play a watchdog role that reduces the agency costs of corporate governance. I absent effective gatekeepers, it is reasonable to believe that market efficiency would be lower, the cost of capital higher, and our structure of corporate governance imperilled”. (COFFEE JR., John C. *The Acquiescent Gatekeeper: Reputational Intermediaries, Auditor Independence and the Governance of Accounting*. New York, Columbia University Law School Press, May 21, 2001, p. 2).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

40. Nesse sentido, os auditores independentes desempenham importante papel para implementar boas práticas de governança corporativa nas companhias brasileiras. A sua atuação diligente se vincula ao aprimoramento das relações de freios e contrapesos no contexto das estruturas de governança corporativa.<sup>25</sup>

41. Em julgamento de tema de repercussão geral, o Pleno do STF<sup>26</sup> reconheceu ser “ínsita às atividades de fiscalização e regulamentação do mercado de valores mobiliários, atribuídas pela lei à CVM, a disciplina da atuação dos auditores independentes, no que toca ao exame das demonstrações financeiras das companhias abertas e das instituições que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários”.

42. A CVM exerce seu mandato legal de fiscalizar e regulamentar o funcionamento do mercado de valores mobiliários, por meio da regulação de condutas<sup>27</sup>, que estabelece padrões gerais de comportamento a serem observados e seguidos pelos agentes sob o espectro de sua competência regulatória.

43. Em sua atuação, os auditores independentes dão cumprimento a essa sistemática legal de controle e verificação da conduta dos agentes que integram a estrutura social, provendo os meios adequados para garantir o acesso às informações referentes à sua atuação,

---

<sup>25</sup> “[G]randes companhias, com elevado grau de dispersão acionária podem apresentar estruturas complexas e base acionária composta majoritariamente por acionistas com perfil investidor, dotados de comportamento passivo e desinteressados na condução ativa dos negócios da sociedade. (...) **Nessas estruturas, pode ser mais difícil acompanhar e fiscalizar a atuação dos administradores.** A adoção de boas práticas de **governança corporativa** é usualmente relacionada, também, à **redução de custos de verificação, acompanhamento e vigilância estas relações de representação**”. (NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. “Governança corporativa à brasileira”. In: NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. *Temas de direito empresarial: direito societário, mercado de capitais e direito da insolvência*. São Paulo, Quartier Latin, 2022, p. 338.) (grifei)

<sup>26</sup> Recurso Extraordinário nº 902.261/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, j. em 22/09/2020.

<sup>27</sup> “A regulação de condutas visa, essencialmente, a disciplinar a forma de relação dos agentes e entidades de mercado com os seus clientes, buscando, assim, eliminar ou minimizar os problemas decorrentes das assimetrias informacionais e os conflitos inerentes à relação de agência. (...) Por meio dela também são adotadas normas de proteção não apenas aos participantes e profissionais de mercado, mas também das próprias estruturas de negociação e dos mecanismos de formação de preços, cujo funcionamento adequado apresenta-se como instrumento essencial para a existência de um mercado confiável, estável e eficiente”. (WELLISCH, Julya Sotto Mayor. *Mercado de Capitais: fundamentos e desafios*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 56-58)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

bem como para viabilizar a sua responsabilização. Tais prestadores de serviço são fundamentais para dar efetividade ao Modelo de Regulação de Condutas<sup>28</sup>.

44. Assim, a auditoria das demonstrações financeiras das companhias por estes profissionais constitui importante mecanismo para a detecção de comportamentos dolosos e/ou culposos (decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia).

45. Agindo, assim, os auditores independentes são relevantes *players* do ambiente corporativo, que podem auxiliar na prevenção da ocorrência de fraudes e outras falhas causadas por erros, ressalvando-se que, em determinados casos, por melhor que sejam os trabalhos de auditoria, pode ser que estes não sejam suficientes para identificar eventuais fraudes e outras falhas causadas por erros.

46. A conduta esperada dos auditores deve sempre ser avaliada dentro dos limites razoáveis das atribuições que lhe competem, não sendo automática a sua responsabilização pela revelação posterior de eventual ilícito.

47. Respeitadas as características de cada caso em concreto, a atuação dos auditores independentes precisa ser analisada sob a perspectiva dos esforços por eles empregados na avaliação das demonstrações financeiras por eles auditadas, associados aos procedimentos e cautelas por eles adotados na execução do seu trabalho, a fim de alcançar os resultados de fidedignidade desejados em relação aos documentos auditados. Registre-se, novamente, como regra geral os auditores independentes têm obrigações de meio (e não de resultado).

48. Neste contexto, o registro dos procedimentos, diligências e cuidados tomados na condução dos trabalhos nos papéis de auditoria contrói um *paper trail*, que servirá de parâmetro para avaliar se a conduta do auditor independente se alinhou, no caso concreto, ao nível de diligência estabelecido pelas normas contábeis brasileiras.

---

<sup>28</sup> De acordo com as elaborações da Teoria Da Regulação, costuma-se identificar três tipos ou categorias de regulação financeira: (a) de condutas; (b) prudencial; e (c) sistêmica (WELLISCH, Julya Sotto Mayor. *Mercado de Capitais: fundamentos e desafios*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 55-56). No âmbito do mercado de capitais brasileiro, optou-se pela adoção do modelo de regulação de condutas, voltado a disciplinar as práticas e os comportamentos adotados por agentes de mercado em suas relações negociais, cabendo à CVM a competência geral de regulação de condutas no mercado de capitais. (YAZBEK, Otavio. *Regulação do mercado financeiro e de capitais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, pp. 223-231).

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.005248/2021-29





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

49. São justamente estes registros, evidências e comprovações que demonstrarão se o auditor independente cumpriu adequadamente as suas obrigações de meio, a fim de atestar a fidedignidade das demonstrações financeiras das companhias, permitindo que o julgador possa analisar o caso concreto com as suas especificidades (*i.e.*, à luz dos fatos e circunstâncias existentes à época e reconhecendo a existência de eventuais limitações à execução dos trabalhos, que tenham sido consignadas em tal *paper trail*).

### MÉRITO

50. Passo, então, a examinar nas Seções IV a VIII o mérito das imputações formuladas pela Acusação em face de BDO e de seus sócios e responsáveis técnicos Paulo Tufani e Raul Silva.

#### IV. AUDITORIA DE OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO

51. Dentro do primeiro grupo de imputações, a Acusação propôs a responsabilização da Auditora por supostas irregularidades na obtenção de conforto de auditoria em relação a saldos alegadamente materiais de outras entidades do grupo econômico da companhia auditada, configurando descumprimento, em tese, aos itens 5 e 7 da NBC TA 520, bem como aos itens 4, 5, 6, 21, 28, 29 e A43 da NBC TA 600<sup>29</sup>.

52. O item 5 da NBC TA 520 determina que, ao executar procedimentos analíticos substantivos, o auditor independente deve “(c) desenvolver uma expectativa de valores registrados ou índices, e avaliar se a expectativa é suficientemente precisa para identificar uma distorção que, individualmente ou em conjunto com outras distorções, pode fazer com que as demonstrações contábeis apresentem distorções relevantes” e “(d) determinar o valor de qualquer diferença entre valores registrados e valores esperados que seja aceitável sem exame adicional conforme requerido pelo item 7”. O Item 7 descreve os procedimentos adicionais a serem realizados caso o auditor note inconsistências em relação às expectativas que estabeleceu.

53. Já a NBC TA 600 trata, em seus itens A5 e A6, sobre a metodologia para identificação de componente individualmente relevante; inclusive prevendo a possibilidade

---

<sup>29</sup> A NBC TA 600, aprovada pela Resolução CFC nº 1.228/09, esteve vigente até o exercício de 2015, sendo aplicáveis os mesmos itens da NBC TA 600 (R1) para o exercício de 2016.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de que se identifique um componente como tendo probabilidade de incluir riscos significativos de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo, em razão de sua natureza ou circunstâncias específicas.

54. A NBC TA 600 ainda, em seus itens 4, 5 e 6, atribui responsabilidade ao sócio encarregado do trabalho de grupo de auditores, inclusive os auditores de componente, alertando sobre o risco de que não detecte distorções contábeis do grupo.

55. No mais, os itens 21, 28 e 29 da NBC TA 600 dão comandos para determinação da materialidade para as demonstrações contábeis, inclusive prevendo que a materialidade do componente deve ser inferior à materialidade para o grupo como um todo, bem como determina os procedimentos analíticos a serem empregados para obtenção de segurança sobre componentes não significativos.

56. O item A43 da NBC TA 600, em suma, prevê que a materialidade dos componentes, além de inferior à materialidade do grupo como um todo, pode ser estabelecida de forma individualizada, considerando o risco de distorção propiciado por cada um.

57. Segundo a SNC, como consequência do descumprimento dessas normas, criou-se *“um ambiente de incerteza sobre a sua correta mensuração e potenciais impactos no balanço patrimonial e resultados consolidados”*, em que o reconhecimento do patrimônio não auditado *“tem o potencial de causar impactos na distribuição de resultados aos acionistas minoritários”*.

58. De acordo com a Acusação, a BDO não teria auditado as informações de todas as entidades do grupo societário em que se insere a Companhia, tendo se baseado em informações auditadas por outros profissionais para os componentes que julgou não significativos.

59. Discute-se, neste ponto do PAS, se a Auditora: **(i)** adequadamente definiu a materialidade para seleção dos componentes não significativos que não seriam auditados pela própria BDO; e **(ii)** obteve segurança razoável sobre os valores que não auditou, para garantir que não levariam à distorção relevante nas demonstrações financeiras sob sua auditoria.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

60. Como relatado, de acordo com a tese acusatória, os Acusados teriam deixado de observar as normas contábeis acima referidas na medida em que:

- (i) *“Para os exercícios de 2013 a 2016, o auditor deixou de definir expectativas em relação às variações das contas, assim como não determinou quais seriam as diferenças aceitáveis em relação às expectativas”;*<sup>30</sup>
- (ii) Foram apresentadas explicações *“genéricas”* para as variações analisadas, desacompanhadas de justificativas apropriadas<sup>31</sup>;
- (iii) *“Não é descrito pelo auditor onde conseguiu as informações descritas, assim como não há evidência de documentações verificadas para sua confirmação”*<sup>32</sup>;
- (iv) Diversas controladas do grupo auditado *“não eram auditadas individualmente, o que significa que o auditor não teve nenhuma base para conforto sobre esses saldos”*. Com efeito, um montante, superior aos critérios de materialidade e significativo no contexto geral dos trabalhos, deixou de ser auditado em todos os exercícios analisados (de 2013 a 2016).<sup>33</sup>

61. De início, em suas razões de defesa protocoladas aos autos, os Defendentes sustentam ter havido ruídos na comunicação com a SNC durante o curso da inspeção, tendo apontado: (i) falta de clareza nos questionamentos feitos pela Área Técnica por meio do Ofício nº 400/2020<sup>34</sup>; (ii) indevida extensão das conclusões para todo o período de 2013 a 2016, bem como para dezenas de sociedades do grupo como supostamente não auditadas<sup>35</sup>; e (iii) análise seletiva dos papéis de trabalho de auditoria<sup>36</sup>.

62. Respeitosamente, entendo que tais argumentos não devem ser acolhidos.

---

<sup>30</sup> Doc. nº 1295376, §14.

<sup>31</sup> Doc. nº 1295376, §14.

<sup>32</sup> Doc. nº 1295376, §14.

<sup>33</sup> Doc. nº 1295376, §§19, 24, 25 e 27.

<sup>34</sup> Doc. nº 1371114, §140.

<sup>35</sup> Doc. nº 1371114, §141.

<sup>36</sup> Doc. nº 1371114, §142.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

63. Não vislumbro obscuridade ou extensão temporal dos questionamentos feitos pela SNC, por meio do Ofício nº 400/2020. O referido Ofício indica, inclusive, de forma expressa o período de abrangência das solicitações: *“Reportamo-nos aos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da JBS S.A., referentes aos exercícios de 2013 a 2016 (...)”*.

64. Também não restam dúvidas de que a Acusação para os demais exercícios sociais não deriva de espraiamento das conclusões tomadas para o exercício social de 2014, este mencionado exclusivamente à título exemplificativo do que foi apurado durante a inspeção. Os papéis de trabalho, mencionados como não considerados pela Defesa, foram analisados e tratados pela Área Técnica na instrução deste PAS.

65. No mérito, a Defesa contesta a tese acusatória, argumentando que *“todos os componentes não significativos (que eram operacionais) tinham suas demonstrações financeiras auditadas pela BDO ou por outras empresas de auditoria, no Brasil ou no exterior, com relatórios específicos de auditoria emitidos”*<sup>37</sup>.

66. Em reforço, afirmam que:

*“Em todos os exercícios sociais discutidos, os componentes julgados como não significativos tiveram 96% a 99% de seus ativos totais auditados, seja pela própria BDO, seja por outros auditores independentes, como a KPMG. E, independentemente disso, a BDO também realizou procedimentos de revisão analítica de finalização, de forma a analisar se existiam outros fatores*

---

<sup>37</sup> “153. Por sua vez, as entidades indicadas em vermelho como não tendo sido auditadas são as entidades não operacionais do grupo – as já mencionadas holdings. Percebe-se que a maior parte das sociedades indicadas nas tabelas do item 19 do termo de acusação como não tendo sido auditadas eram, na realidade, holdings não operacionais. 154. Para o exercício de 2013, 96% dos ativos totais dos componentes não significativos foram submetidos a auditoria externa, conforme evidencia a tabela ao final da planilha reproduzida acima. 155. No exercício de 2014, 97% dos ativos totais dos componentes não significativos foram submetidos a auditoria externa, conforme tabela 39 contida na aba relativa a esse exercício: [tabela - pág. 53 da defesa 1371114] 156. Já para o exercício de 2015, 98% dos ativos totais foram auditados: [tabela - pág. 53 da defesa 1371114] 157. E por fim, para o exercício de 2016, 99% dos ativos totais: [tabela - pág. 54 da defesa 1371114] 158. O quadro abaixo consolida as informações quanto aos montantes auditados e não auditados de componentes não significativos em cada exercício: [tabela - pág. 54 da defesa 1371114]”. (Doc. nº 1371114, § 148 e 153-158).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*significativos que poderiam afetar riscos em relação à entidade e ao consolidado*<sup>38</sup>.

67. No mais, os Defendentes sustentam que a materialidade definida para a auditoria dos componentes é muitíssimo inferior ao valor de materialidade global para o grupo, apontado pela Acusação como sendo de R\$1,5 bilhão. Além disso, os Defendentes argumentaram que os parâmetros indicados como mais adequados pela SNC (*i.e.*, o Resultado Consolidado e o Resultado da Controladora) estariam objetivamente errados e inadequados à realidade da Companhia.

68. A Defesa insistiu que o Resultado não seria uma base de comparação adequada, já que, no segmento da companhia auditada, os agentes de mercado têm margens pequenas, são alavancados e costumam apresentar oscilação em seus resultados, que podem inclusive ser negativos. Por isso, os Defendentes apresentaram tabela comparativa com a receita líquida, que evidenciaria que o total de ativos e receitas não auditadas teria sido aceitável<sup>39</sup>.

69. Concordo com a Defesa neste ponto e entendo que assiste razão aos Acusados.

70. Conforme sólida jurisprudência deste Colegiado<sup>40</sup>, segundo as próprias normas contábeis emanadas pelo CFC, “como regra geral, o julgamento profissional do auditor sobre o exame de materialidade deve ser preservado, vez que ele conhece os riscos e as limitações do trabalho de auditoria e está na posição mais adequada para avaliar a materialidade de valores envolvidos nas demonstrações financeiras da entidade auditada”.

71. As definições dos parâmetros essenciais para o planejamento da auditoria devem considerar todos os destinatários das demonstrações financeiras, contemplando os acionistas de diferentes perfis, os *stakeholders* e o mercado em geral. A existência de informações fidedignas nas demonstrações financeiras é fundamental para garantir, por exemplo, que as mesmas sejam capazes ter reflexos: (i) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia auditada; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou (iii) na decisão dos investidores de exercer direitos inerentes à

---

<sup>38</sup> Doc. nº 1371114, § 181.

<sup>39</sup> Doc. nº 1371114, §§ 176 e 177.

<sup>40</sup> Por exemplo, confira-se PAS CVM nº RJ2013/13355, julgado em 24/11/2016; e PAS CVM 19957.006304/2018-47, ambos sob relatoria do Diretor Henrique Machado.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.005248/2021-29



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia auditada<sup>41</sup>.

72. Contudo, não se pretende aqui, em qualquer modo, invadir a margem de discricionariedade reservada ao julgamento profissional do auditor independente. Em linha com precedentes deste Colegiado,<sup>42</sup> em regra, a responsabilidade dos auditores independentes pela não identificação de distorções contábeis somente será possível quando (i) não tiverem atendido o padrão de diligência esperado ou (ii) tiverem deixado de observar as normas que regulam a sua profissão.

73. De início, os elementos do caso concreto não permitem inferir que os critérios de materialidade adotados para guiar o planejamento dos trabalhos de auditoria do grupo eram inadequados para detectar potenciais distorções que pudessem impactar o balanço patrimonial e os resultados consolidados do grupo auditado. Ao contrário, neste ponto, a Defesa logrou êxito em comprovar que os critérios eram adequados.

74. Quando da definição da materialidade para a seleção dos componentes não significativos que não seriam auditados, como será abordado detalhadamente na Seção VIII deste Voto, o *benchmark* utilizado para fins do cálculo foi razoável e consistente com os padrões normativos para a sua determinação.

75. Conforme determina o item 6 da NBC TA 200, a definição da materialidade, além de ser questão atribuída ao julgamento profissional do auditor independente, será pautada pelo exame das “circunstâncias envolvidas e são afetadas pela percepção que o auditor tem das necessidades dos usuários das demonstrações contábeis e pelo tamanho ou natureza de uma distorção, ou por uma combinação de ambos”.

---

<sup>41</sup> Nesse sentido, vale lembrar que os auditores independentes são promotores do Princípio do *Full and Fair Disclosure*. Assim explicam Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik: “O princípio do disclosure pode ser assim resumido: uma vez **adequadamente provido das informações relevantes sobre a companhia e sobre os títulos por ela emitidos, o investidor terá condições de avaliar o mérito do empreendimento e a qualidade dos papéis.** Com efeito, a agência reguladora do mercado de capitais brasileiro, a CVM, da mesma forma que ocorre com suas congêneres em outros países, não escolhe as companhias que podem abrir o capital, nem realiza exame de mérito do empreendimento; cumpre-lhe basicamente exigir a prestação das informações e sua disponibilização para o público. (...) Dessa forma, o postulado básico da regulação do mercado de capitais é de que o investidor estará protegido na medida em que lhe sejam prestadas todas as informações relevantes a respeito das sociedades com os títulos publicamente negociados.” (grifei) (CARVALHOSA, Modesto. Modesto, e Nelson Eizirik Estudos de Direito Empresarial, 1ª edição. Editora Saraiva, 2010. p. 382)

<sup>42</sup> PAS CVM nº RJ2015/13670, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 06/03/2018.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

76. Por sua vez, o item A51 da NBC TA 600 (R1) que a “decisão da equipe encarregada do trabalho do grupo a respeito de quantos componentes selecionar [...], quais componentes selecionar e o tipo de trabalho a ser executado sobre as informações contábeis dos componentes individuais selecionados pode ser afetada” tanto pela “importância financeira individual ou o risco atribuído ao componente em comparação com outros componentes nesta categoria”, quanto “se o componente está sujeito a auditoria exigida por lei, regulamento ou outra razão”.

77. Como atestam as planilhas apresentadas pelos Defendentes<sup>43</sup>, a avaliação da BDO acerca da suficiência de evidência de auditoria dos componentes contemplava fatores quantitativos e qualitativos, tais como: (i) a representatividade dos ativos e da receita não auditados sobre a receita total (da Controladora ou do Consolidado); (ii) a operacionalidade do componente; e (iii) a existência de relatórios de auditoria externa.

78. Também noto que os Defendentes conseguiram demonstrar que obtiveram segurança razoável sobre os valores que não foram auditados, buscando garantir que não levariam à distorção relevante nas demonstrações financeiras sob sua auditoria. Nesse sentido, menciono que:

- (i) A evidência de auditoria substancial para os componentes não significativos para todos os exercícios sociais compreendidos na análise, que compreenderam entre 96% e 99% dos ativos totais dos componentes não significativos<sup>44</sup>;
- (ii) A utilização de procedimentos adicionais de análise das demonstrações financeiras auditadas de cada um dos componentes não significativos efetivamente operacionais (“*FAR - Final Analytical Review*”)<sup>45</sup>; e
- (iii) Verificação de notas de auditoria externa<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> Docs. 2, 3 e 24 do “Anexo PAS CVM nº 19957.0052482021-29 (BDO Paulo e Raul)” (Doc. 1371115)

<sup>44</sup> Docs. 2, 3 e 24 constantes do “Anexo PAS CVM nº 19957.0052482021-29 (BDO Paulo e Raul)” (Doc. 1371115); e Doc. 1371114, §168.

<sup>45</sup> Doc. 1371114, §164-167.

<sup>46</sup> Doc. 1371114, §163.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

79. Desse modo, respeitosamente, entendo ser improcedente a alegação de que a BDO deixou de obter qualquer conforto de auditoria sobre saldos materiais de entidades do grupo que não foram auditadas elencadas no item 19 da Acusação, em relação aos exercícios sociais de 2013, 2014, 2015 e 2016.

80. Demonstrou-se, portanto, que a BDO e seus responsáveis técnicos adequadamente obtiveram evidência de auditoria suficiente para dar conforto quanto aos componentes do grupo, tendo diligenciado para mitigar o risco de distorções relevantes que pudessem impactar nos resultados consolidados.

81. Além disso, a definição, seleção e tratamento dos componentes não significativos obedeceram os parâmetros fixados nas normas de contabilidade brasileiras aplicáveis, determinando-se, com base no julgamento profissional do auditor independente, que componentes deveriam ser tratados como relevantes e materiais.

82. Concluo pela absolvição dos Acusados com relação ao primeiro grupo de imputações, que se refere ao suposto descumprimento dos itens 5 e 7 da NBC TA 520, bem como dos itens 4, 5, 6, 21, 28, 29 e A43 da NBC TA 600, em relação ao exame das demonstrações financeiras do grupo auditado, nos exercícios sociais de 2013 a 2016.

### V. PAPÉIS DE TRABALHO ALTERADOS APÓS EMISSÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

83. O segundo grupo de irregularidades trata do descumprimento, em tese, ao item 16 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/09, por supostamente terem os Acusados alterado e incluído papéis de trabalho após a data de sua opinião originalmente emitida.

84. Conforme relatado, a Auditora arquivou relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras de 2013 a 2016, originalmente, em 20/03/2014, 09/03/2015 e 16/03/2016. Porém, essas datas não correspondiam àquelas registradas em diversos papéis de trabalho que ampararam os relatórios referentes aos exercícios sociais de 2013 e 2014, já que eram datados de 2016. Ou seja, alguns dos papéis de trabalho que embasaram os relatórios de auditoria enviados à CVM foram datados posteriormente ao arquivamento original daqueles mesmos relatórios.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

85. Além disso, a Acusação listou, de forma não exaustiva, diversos papéis de trabalho que nem ao menos incluíam a informação sobre a última data de revisão.

86. Restou demonstrado, portanto, que a Auditora não cumpriu a determinação do item 16 da NBC TA 230, vigente à época. A norma determina que, se houver qualquer modificação dos papéis de trabalho posterior à montagem do arquivo final de auditoria, as razões específicas para tanto devem ser documentadas, assim como a data de revisão e por quem foram revisados.

87. Como os procedimentos novos ou adicionais executados não foram documentados nos papéis de trabalho alterados, tornou-se impossível concluir, com base em tais documentos, quais procedimentos foram efetuados originalmente e quais foram efetuados em 2016. Aqui, certamente, não houve diligência por parte dos acusados.

88. Os argumentos da Defesa neste ponto podem ser resumidos em duas frentes:

- (i) os relatórios de auditoria originais foram integralmente substituídos em 2016, mantidas suas conclusões técnicas, para refletir a rerepresentação integral das demonstrações financeiras da Companhia, que visou adequá-las às regras norte-americanas da SEC e da PCAOB; e
- (ii) o relatório de auditoria não precisa ter um único conjunto de papéis de trabalho que são revisitados e modificados ao longo do tempo, já que se admite a reemissão integral de uma primeira versão, que permanecerá arquivada pela Auditora, mas perderá sua “vigência” a partir da substituição por novo “set” de documentos, que aproveita informações e arquivos dos anos anteriores.

89. Com a devida vênia, entendo que tais argumentos não devem ser acolhidos.

90. Nos termos do item 16 da NBC TA 230, devem ser registradas as justificativas para cada alteração em papéis de trabalho pertinentes aos relatórios de auditoria emitidos constantes dos arquivos finais de auditoria. A finalidade dessa norma é dupla: *de um lado*, permite conhecer o histórico e os motivos das alterações; e, *de outro lado*, reforçar o caráter permanente dos relatórios emitidos, evitando-se alterações injustificadas.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

91. A norma tutela a segurança em relação ao conteúdo dos procedimentos de auditoria das demonstrações financeiras que levaram à emissão do relatório de auditoria, somente admitida a sua alteração mediante formalização das justificativas adequadas. Para além disso, os papéis de trabalho são fundamentais para o registro dos procedimentos, diligências e cuidados tomados na condução dos trabalhos de auditoria, que são tão importantes para avaliar se a conduta do auditor independente se alinhou, no caso concreto, ao nível de diligência estabelecido pelas normas de auditoria independente brasileiras.

92. O adequado registro dos procedimentos de auditoria não deve ser visto como mero formalismo regulatório. Tal registro serve, inclusive, como proteção aos próprios auditores independentes, que poderão se utilizar do *paper trail* por eles construído para proteger o elemento subjetivo e demonstrar que desempenharam adequadamente as obrigações de meio que lhe são atribuídas, tendo atuado com diligência, cautela e cuidado.

93. Adicionalmente, pensando no importante papel de *gatekeepers* dos auditores independentes em defesa dos direitos e interesses de acionistas, administradores e *stakeholders* em geral, conforme expusemos nos §§29 a 49 acima, estas evidências constantes dos papéis de trabalho são valiosas também para dar cumprimento ao citado sistema de freios e contrapesos nas múltiplas relações internas e externas, que permeiam as companhias abertas.

94. Com efeito, o arcabouço das normas de contabilidade para auditoria independente emanadas pelo CFC não comporta o entendimento de que a substituição de um relatório de auditoria implicaria na invalidação ou na suspensão da “vigência” do anterior conjunto dos respectivos papéis de trabalho, sob pena de criar inaceitável instabilidade aos destinatários dessas informações.

95. A partir dessa interpretação finalística, resta nítido que a anotação das justificativas não pode ser genérica. Não basta dizer que os papéis de trabalho foram alterados, sem apontar cada um dos ajustes e relacioná-los especificamente à diferença da norma internacional aplicável em relação à norma brasileira. A justificativa genérica de “adequação à legislação norte-americana e às regras editadas pelo PCAOB” não deve ser acatada.

96. A regra geral é a não alteração dos papéis de trabalho, sendo que, caso as alterações se façam necessárias, a sua admissibilidade é feita em regime de exceção e deve ser obrigatoriamente justificada, com as devidas explicações e contextualizações dos motivos



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

que amparam a necessidade das alterações. O efeito pretendido é proteger a asseguaração da fidedignidade das demonstrações financeiras da companhia auditada.

97. Observo que a divisão em dois supostos “sets” de papéis de trabalho não se coaduna com as normas vigentes, notadamente quanto a alterações feitas depois da montagem do respectivo arquivo final de auditoria. Assim, o relatório do auditor não pode ser simplesmente substituído com “arquivamento” na Auditoria da versão anterior. Ao contrário do que expôs a defesa, o item 16 da NBC TA 230 determina explicitamente que quaisquer alterações devem ser justificadas e explicitado quando e por quem executadas. Assim sendo, deve haver um único conjunto de documentos (ou “set”, empregando o termo da Defesa) que, na hipótese de alteração, deve ser anotado e atualizado<sup>47</sup>.

98. No mais, como a Auditoria não procedeu à documentação regular das alterações, ainda que fosse possível conseguir acesso às duas versões, não conseguiria distinguir quais teriam sido as alterações, suas justificativas específicas em relação às normas contábeis estrangeiras e, tampouco, o responsável por cada ajuste.

99. Portanto, deve prevalecer o entendimento externado pela SNC, de que “independente das demonstrações financeiras de 2014 terem sido reemitidas com relatório do auditor datado de 5 de agosto de 2016, o auditor não poderia ter alterado seus papéis de trabalho originais, sem a formalização adequada das justificativas, das alterações realizadas e dos responsáveis pelas alterações” (grifei). O mesmo vale em relação aos outros exercícios sociais referidos pela Acusação, observando-se que houve a reapresentação voluntária das demonstrações financeiras da companhia auditada de 2013, 2014 e 2015.

100. Assim, entendo que restou demonstrada a violação ao disposto no item 16 da NBC TA 230, por terem os Acusados alterado os papéis de trabalho após a emissão dos relatórios

---

<sup>47</sup> Veja-se que o item 13 da NBC TA 230 dispõe que, “se, em circunstâncias excepcionais, o auditor executar procedimentos novos ou adicionais ou chegar a outras conclusões após a data do relatório, o auditor deve documentar (ver item A20): (a) as circunstâncias identificadas; (b) os procedimentos novos ou adicionais executados, a evidência de auditoria obtida e as novas conclusões alcançadas, e seu efeito sobre o relatório do auditor; e (c) quando e por quem as modificações resultantes da documentação de auditoria foram executadas e revisadas”. Contudo, o foco deste PAS é o item 16 da mesma NBC TA 230. Como disciplina o item 16, em outras circunstâncias não contempladas no item 13, nas quais o auditor julgar necessário modificar a documentação de auditoria existente ou acrescentar nova documentação de auditoria após a montagem do arquivo final de auditoria, o auditor, independentemente da natureza das modificações ou acréscimos, deve documentar (a) as razões específicas para fazê-los; e (b) quando e por quem foram executados e revisados.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de auditoria relativos aos referidos exercícios sociais e montagem dos arquivos finais de auditoria, sem a devida e adequada formalização das alterações. Concluiu pela condenação dos Acusados em relação a este segundo grupo de imputações.

### **VI. AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE DISTORÇÃO RELEVANTE DECORRENTE DE FRAUDE**

101. No terceiro grupo de imputações, a Acusação identifica irregularidades na avaliação dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude, ao não documentar qualquer indagação à administração ou aos responsáveis pela governança da companhia auditada, o auditor e os responsáveis técnicos deixaram de observar os itens mencionados 16 a 21 e 45 da NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC 1207/09, vigente até o exercício de 2015, equivalentes aos itens 17 a 22 e 46 da NBC TA 240 (R1), vigente a partir do exercício de 2016, além dos itens 8 e 10 da NBC TA 230.

#### **VI.I A Atuação do Auditor Independente na Avaliação**

102. Nos termos da NBC TA 230 e da NBC TA 240, o auditor deve avaliar os riscos de distorção relevante decorrente de fraude nas informações contábeis da Companhia. O papel do auditor é de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante, seja por erro ou fraude, como apontado pela Acusação.

103. Portanto, o que se apurou neste PAS foi se a Auditora documentou procedimentos suficientes para detecção desse risco. Como visto na Seção III, a atuação diligente do auditor é fundamental para reduzir os problemas de agência inerentes às relações de governança corporativa, equipando os acionistas e os órgãos sociais da companhia auditada para supervisionar, sindicarem e prevenir a ocorrência de eventuais fraudes e outras distorções.

104. Cabe ao auditor independente adotar comportamento diligente e cuidadoso, escolhendo filtros de detecção e outras ferramentas capazes de prevenir tais desvios, dando cumprimento às normas profissionais de auditoria independente e aos procedimentos previstos nos papéis de trabalho.

105. Não há aqui juízo pelo reconhecimento ou não de existência de fraude ou distorção relevante na companhia auditada, com colaboração da empresa de auditoria. Não há correlação necessária e obrigatória entre a atuação do auditor independente e a ocorrência



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de fraude ou distorção relevante na companhia auditada. O contexto é apurar se os filtros de detecção eram adequados à época dos fatos.

106. Pode-se pensar em casos nos quais haja fraudes ou distorções relevantes em determinada companhia auditada, mas que os auditores independentes sejam isentados de responsabilidade. Como contraponto, pode-se pensar também em casos em que não há fraude ou distorções relevantes, mas que os auditores independentes sejam responsabilizados por deixarem de observar as normas que lhe são aplicáveis. As obrigações são de meio e não de resultado, razão pela qual estas variáveis são desdobramentos lógicos deste modelo regulatório.

107. O ponto central aqui são os cuidados e diligências empregados. Os procedimentos de avaliação de risco e atividades relacionadas adotadas pelos auditores para conhecer a companhia auditada e o seu ambiente. Os filtros de detecção escolhidos e a avaliação dos riscos de distorções relevantes, com a subsequente necessidade de documentação da atuação responsável dos auditores independentes nesta direção.

108. Não se pretende exigir que os auditores independentes assegurem, de forma absoluta, a inexistência de erros, fraudes e outras irregularidades contábeis em demonstrações contábeis submetidas à auditoria. Qualquer exigência neste sentido seria descontextualizada com a conformação das obrigações de meio (e não de resultado) aplicáveis aos auditores independentes. Entretanto, o que se espera do auditor independente é que ele adote os cuidados necessários para que falhas relevantes não ocorram.

109. A atuação do auditor independente precisa ser analisada *caso-a-caso*, a fim de que o julgador possa determinar se as obrigações que lhe são atribuíveis foram devidamente cumpridas. É necessário entender quais seriam os procedimentos suficientes para cumprimento à avaliação de risco de fraude conforme prevista nas normas NBC TA 240 e NBC TA 230 e, então, confrontar essas exigências com a documentação que descreve os trabalhos conduzidos pela BDO.

### **VI.II. Os Procedimentos Necessários para Avaliação**

110. Os itens 16 e seguintes da NBC TA 240 especificam quais seriam os procedimentos necessários para o cumprimento das regras aplicáveis à avaliação dos riscos de fraude. O item 17 prevê que o auditor independente deve fazer indagações à administração da



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Companhia, aos responsáveis pela governança com relação à fraudes e à sua auditoria interna, se houver. Essas indagações devem averiguar, por exemplo: **(i)** quais avaliações são conduzidas por esses agentes, inclusive sua natureza, extensão e frequência; e **(ii)** o processo para identificar e responder a riscos de fraude na entidade, bem como se inclui previsão de comunicação da administração aos responsáveis pela governança.

111. Vale notar que a NBC TA 240 é detalhada sobre os procedimentos específicos para avaliação do risco de distorção relevante decorrente de fraude. A avaliação do auditor independente não pode ser executada de forma genérica ou superficial. Pela leitura do item 17, está claro que essa avaliação deve cobrir uma série de tópicos, do que resulta um mapeamento dos processos da companhia para identificação e tratamento de riscos de fraude.

112. Os itens 20 e 21 da NBC TA 240 contêm previsões que também apontam para um mapeamento dos processos da companhia, especificamente no que tange aos responsáveis pela governança, caso não sejam os mesmos agentes envolvidos na administração, inclusive para verificar se corroboram as respostas deles.

113. Por sua vez, os itens 18 e 19 da NBC TA 240 preveem que o auditor deve indagar à administração e outros responsáveis da entidade, conforme apropriado, bem como aos responsáveis pela auditoria interna, se houver, se os entrevistados têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude. Não se trata, por óbvio de mera formalidade, mas de uma obrigação concreta de interlocução, com reconhecidos e valiosos efeitos à estrutura de freios e contrapesos fundamental à governança corporativa.

114. Tanto é assim que o item 8 da NBC TA 230 prevê que o auditor independente deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda a natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis.

115. E, no mesmo sentido, o item 10 da NBC TA 230 dispõe que o auditor independente deve documentar discussões de assuntos significativos com a administração, os responsáveis pela governança e outros, incluindo a natureza dos assuntos significativos discutidos e quando e com quem as discussões ocorreram.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

116. Portanto, nos papéis de trabalho, é necessário registrar e reproduzir elementos de comprovação de que uma entrevista específica ocorreu e, para cumprimento da NBC TA 230, deve conter, no mínimo, as questões formuladas e um resumo das respostas, o nome do entrevistado e seu cargo, o local e a data da entrevista, além de outras notações necessárias para plena contextualização de auditor não envolvido.

117. No mesmo sentido, vale citar o item 45 da NBC TA 240, equivalente ao item 46 da NBC TA 240 (R1), que especifica quais análises do auditor aos riscos de distorção relevante devem ser documentadas, incluindo: (i) a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria para avaliar o risco decorrente de fraude, além da ligação entre esses procedimentos e o risco avaliado; e (ii) os resultados dos procedimentos de auditoria, inclusive os desenhos para monitorar o risco de a administração burlar controles.

118. É certo que os administradores não necessariamente teriam conhecimento de supostos erros e fraudes. O trabalho de auditor independente, neste ponto, não se traduz em uma obrigação de resultado e, como consequência, eventual não detecção de supostos erros e fraudes não implica em imediata compreensão de que houve descumprimento de norma de auditoria independente. Da mesma forma, tal como ponderei nos §§105 e 106 acima, há casos em que não há erros e fraude, mas que a responsabilidade dos auditores independentes se impõe por deixarem de observar as normas aplicáveis. As obrigações são de meio e não de resultado. Não há correlação necessária e obrigatória entre a atuação do auditor independente e a ocorrência de erros e fraudes na companhia auditada. O que se impõe é apurar se os filtros de detecção e demais procedimentos de auditoria foram adequados.

119. Cabe ao auditor independente obter segurança razoável e documentar que realizou os procedimentos específicos previstos pela NBC TA 230 e pela NBC TA 240. O descumprimento desse comando configurará falha da auditoria, mesmo que não haja fraude. Em tal hipótese, obviamente, com aplicação de análise razoável e proporcional, será reconhecida lesão, com gradação de menor gravidade e lesividade.

### **VI.III. A documentação dos procedimentos pela Auditora**

120. Compulsando os autos, entendo que os papéis de trabalho de auditoria para os exercícios sociais de 2013 a 2016 não contêm evidência da realização de entrevistas, reuniões ou discussões, tampouco de quais pessoas teriam sido entrevistadas ou qual teria sido o conteúdo das conversas.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

121. Como exposto no subtópico acima, o item 8 da NBC TA 230 detalha o conteúdo mínimo dos registros e indica que deveria ser suficiente para que um auditor não envolvido conhecesse detalhadamente o que foi feito.

122. Portanto, não merece prosperar o argumento da Defesa de que “*a extensão da documentação a ser produzida pelo auditor independente é uma questão de julgamento profissional*”. Respeitosamente, discordo aqui. Em que pese a extensão do detalhamento em si quanto ao conteúdo das informações possa se pautar dentro dos limites de certa discricionariedade ínsita ao julgamento profissional, trata-se de comando regulatório claro e específico, que, quanto aos seus aspectos mínimos mais objetivos, não reserva espaço para afastamento em razão de alegado julgamento profissional.

123. Adicionalmente, como cuidou de pontuar a Acusação, para além das normas de auditoria independente aplicáveis, o próprio planejamento de auditoria previa descrição mais detalhada das indagações à administração ou governança, por exemplo, nos papéis de trabalho “UTE” e “2.04 – Agenda de Reuniões de Planejamento” do exercício social de 2013.

124. O planejamento retratado no papel “UTE” do exercício social de 2013 estabeleceu que a Auditora deveria documentar as conversas para analisar o risco de distorção decorrente de fraude, inclusive registrando os nomes dos entrevistados.

125. No mesmo sentido, o papel “2.04 – Agenda de Reuniões de Planejamento” de 2013 prevê que o auditor deveria conhecer como a administração desenhou um ambiente de controle contra fraude na Companhia, inclusive, documentando, em uma ata das reuniões com a administração, se há riscos a serem transportados para a auditoria das demonstrações financeiras, entre outros quesitos.

126. Com base nas evidências trazidas aos autos, as condutas dos Acusados não foram aderentes às normas aplicáveis neste ponto tampouco aos próprios procedimentos previstos nos papéis de trabalho do planejamento. Os Acusados mencionaram papéis de trabalho para indicar que teriam documentado os procedimentos específicos que realizaram para detecção de risco de distorção relevante nas demonstrações financeiras decorrente de fraude.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

127. No entanto, esses papéis não contêm evidência adequada e suficiente da realização de tais procedimentos, uma vez que não continham o detalhamento mínimo necessário, tanto considerando as normas citadas acima quanto o próprio planejamento da Auditora para o exercício social de 2013.

128. O item 17 do papel de trabalho “UTE” é genérico nos exercícios sociais de 2013 a 2016. Não há menção da data das entrevistas, tampouco sobre quem foram os entrevistados. Não há descrição do teor da discussão, das informações coletadas ou da análise do auditor sobre as informações, nem como isso se refletiria na avaliação de risco de fraude. Entre 2014 e 2016, a descrição é apenas: “*Não foram identificados indícios de fraude*”.

129. Os papéis de trabalho “*Questionário de fraude*” são referidos nos exercícios sociais de 2015 e 2016, mas não contêm qualquer evidência de discussão com a administração. Nos exercícios sociais de 2013 e 2014, não há referência ao respectivo papel, que também não demonstra a ocorrência de entrevistas ou, minimamente, algum elemento sobre a visão da administração sobre os riscos de fraude e os respectivos controles.

130. Outro papel de trabalho citado pela Defesa foi o “UIC – Questionário de entendimento dos controles internos do cliente” que, igualmente, não contém evidência de entrevistas.

131. Os Defendentes apoiaram-se na tese de que essa avaliação de risco de fraude ocorreu “ao longo dos trabalhos de auditoria”, desde o “*background check*” do cliente, de modo inclusive informal e que não poderia ser incorporada ao “*checklist*” de auditoria.

132. Os Defendentes pontuaram que, embora os papéis de trabalho escolhidos pela SNC não contenham evidências no nível desejado pela Superintendência, dever-se-ia proceder a uma avaliação global do conjunto dos papéis de trabalho, que seria suficiente para comprovar que adequadamente evidenciou a realização de entrevistas. Neste ponto, respeitosamente, desconsideraram os elementos trazidos aos autos e a ausência de comprovação sobre tais entrevistas em diversos períodos da amostragem.

133. A SNC verificou todos os documentos apontados pela Defesa e apontou que, também nesses, não há documentação adequada das indagações e das entrevistas com a administração da companhia auditada e demais responsáveis no grupo societário auditado, a fim de avaliar eventual distorção decorrente de fraude. Registre-se que, por razões óbvias, a



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

auditoria não pode se fiar apenas no teor genérico de cartas de representação apresentadas pela companhia auditada.

134. Acerca das diligências citadas pelos Acusados, dos procedimentos citados<sup>48</sup>, o único que se aproxima do teor exigido pela norma é a troca de e-mails com o departamento de governança e *compliance*. Os outros procedimentos não são específicos para avaliação do risco de distorção decorrente de fraude e, assim, não podem substituí-los.

135. Além disso, tal troca de e-mails não é suficiente. Embora os e-mails tenham sido trazidos aos autos pela Defesa, não há indicação de que serviria para o mapeamento da visão dos dirigentes e de outros responsáveis sobre os riscos de fraude para a Companhia, bem como os planos para sua mitigação, identificação e tratamento.

136. Ademais, os citados e-mails dizem respeito apenas à auditoria das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2016, tanto (i) a troca de correspondências realizadas entre a auditoria e o departamento de *compliance* da companhia auditada com questionamentos sobre potenciais fraudes, transações com partes relacionadas e outros temas sensíveis<sup>49</sup>, quanto (ii) a troca de e-mails com administração da companhia auditada em maio<sup>50</sup> e junho<sup>51</sup> de 2016 sobre questionário de transações com partes relacionadas. Há também diversas outras trocas de emails apontadas pela Defesa, mas referentes à troca de e-mails com administração da companhia auditada apenas a partir de junho de 2016.

137. A descrição contida nos papéis de trabalho dos exercícios sociais de 2013 até 2015

---

<sup>48</sup> A título exemplificativo das diligências para avaliação desses riscos, a Defesa citou: (i) o planejamento dos trabalhos na reunião “*Engagement Team Discussion (ETD)*”, bem como diversas outras reuniões para entendimento da entidade, para planejar a auditoria e para definir os procedimentos a serem executados; (ii) trocas de correspondências com a administração da Companhia e com seus departamentos de governança e *compliance* a respeito de potenciais fraudes; (iii) reuniões presenciais com diferentes áreas da Companhia para apresentar e discutir os resultados dos questionamentos e dos procedimentos realizados pela BDO; (iv) obtenção, para todos os exercícios, de carta de representação em que a administração da Companhia confirma, de forma única, todas as indagações e reuniões realizadas pela BDO no âmbito da auditoria, inclusive as informações dos questionários de análise de fraudes e sua adequação a leis, regulamentos e pronunciamentos contábeis, bem como confirma a divulgação completa das transações relevantes da JBS, de seus processos judiciais e de outras discussões jurídicas existentes; e (v) elaboração dos relatórios circunstanciados, emitidos em todos os exercícios, por meio dos quais se comunicava à governança sobre as fraquezas da Companhia, inclusive de controles internos para riscos de fraudes.

<sup>49</sup> Doc. 1371114, pág. 244.

<sup>50</sup> Doc. 1371114, pág. 282.

<sup>51</sup> Doc. 1371114, pág. 292.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

sobre essa avaliação de risco de fraude não se presta a dar segurança de que esses procedimentos de fato foram executados, uma vez que são incipientes as evidências da atuação do auditor independente como *gatekeeper* na apuração e na detecção dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude.

138. A falta de interlocução entre o auditor independente e a administração da companhia auditada pode e tende a levar a um arrefecimento do sistema de freios e contrapesos desejável à governança corporativa.

139. A Defesa pontuou que a extensão da documentação a ser produzida pelo auditor independente seria uma questão de julgamento profissional. Essa tese, ao menos na amplitude em que apresentada, não merece prosperar. Poderia até ser considerada caso se estivessem a discutir eventual detalhamento, maior ou menor, de conteúdo existente. Mas não é isso que está em foco neste PAS. O comportamento diligente associado ao cumprimento das normas de auditoria independente citadas não admite conter apenas a descrição genérica de que “*entrevistas foram conduzidas e não há risco*”.

140. Como já exposto, as normas contábeis requerem, dentre outros quesitos, que os entrevistados sejam listados, bem como a indicação da data das entrevistas, descrição do seu teor, as conclusões e a relação com a análise de risco do auditor.

141. Analisando o caso concreto à luz das disposições da NBC TA 230 e da NBC TA 240, no que diz respeito ao detalhamento da documentação dos procedimentos realizados, está claro que houve descumprimento de suas previsões, ainda que os efeitos de tais descumprimentos não estejam em discussão e sequer são objeto de apuração.

142. Cabe, sem dúvida, cuidado na análise quanto ao atendimento ou não atendimento da NBC TA 230 e da NBC TA 240 para não adotarmos o *hindsight bias* (viés de retrospectiva)<sup>52</sup>. A exigência de aderência por parte dos auditores independentes a tais normas ganhou relevância por conta de episódios corporativos e políticos envolvendo a companhia auditada, que apenas se revelaram em 2016 e ganharam repercussão midiática.

143. A Defesa reforçou que, a partir das primeiras notícias divulgadas na mídia em

---

<sup>52</sup> Conforme voto da Diretora Flavia Perlingeiro no âmbito do PAS CVM nº 2018/4441, sob relatoria do ex-Diretor Henrique Machado, j. em 04.11.2020.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

meados de 2016, acerca de tais episódios corporativos e políticos envolvendo a companhia auditada, houve uma mudança nos procedimentos da Auditora para avaliação de riscos de distorção decorrente de fraude. A esse respeito, citou uma série de medidas tomadas pela BDO no sentido de apurar os fatos, inclusive envolvendo reuniões com o Presidente da companhia auditada. No entanto, a Acusação compreendeu não apenas a avaliação dos procedimentos no contexto das referidas notícias, mas também o período de 2013 a 2015.

144. Cabe ao julgador ter o cuidado para não exigir dos Acusados um comportamento baseado em informações que não estavam disponíveis à época e que só se revelaram posteriormente. Não se quer fazer isso aqui. Neste ponto, o juízo é e deve ser baseado nas evidências trazidas aos autos e, neste aspecto, embora a Defesa tenha trazido argumentação consistente para que se evite o indesejável *hindsight bias* (viés de retrospectiva), as provas dos autos não demonstram o cumprimento das citadas normas contábeis de auditoria independente.

145. A Defesa buscou cruzar este ponto com os aspectos considerados no julgamento do PAS CVM nº 2018/4441, ocorrido em 04.11.2020, em que se analisou alegação de ausência de evidências de auditoria para demonstrar a realização de procedimentos de auditoria, com relação à identificação de distorções relevantes decorrentes de fraudes em outra companhia auditada. Não participei daquele julgamento, mas por respeito aos precedentes da CVM, fiz uma análise cuidadosa comparando este caso com aquele. Embora semelhantes em alguns aspectos, o conjunto probatório trazido aos autos neste caso tem diferenças relevantes em relação àqueles do precedente citado pela Defesa.

146. Em cada julgamento, o Colegiado da CVM deve considerar o conjunto das questões trazidas, bem como as especificidades de cada imputação. Naquele caso<sup>53</sup>, a referida acusação tratava apenas e especificamente de um exercício social, no que tange às indagações sobre fraude feitas à administração da companhia em questão. Em que pese naquele caso não terem sido apresentadas atas individualizadas de reunião feitas com a administração a respeito de risco de fraude, foram trazidos outros papéis de trabalho, que robusteceram o material probatório em relação à adoção de comportamento diligente por parte dos auditores independentes. Havia registros de que foram realizadas diversas reuniões e procedimentos de controle quanto ao entendimento da administração naquele caso. Os papéis de trabalho continham apontamentos de questionamentos formulados pela auditoria

---

<sup>53</sup> PAS CVM nº 2018/4441, j. em 04.11.2020.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

independente sobre o tema, com evidências trazidas aos autos de que foram efetivamente realizados os cuidados em relação ao exercício social em tela.

147. Havia, também, registros com os nomes dos executivos com os quais reuniões foram feitas, suas áreas de atuação e datas de realização das reuniões com excertos de agendas de reuniões, e, ainda, documento em que constavam expressamente questionamentos feitos pelos auditores e registros de período específico de entrevistas com funcionários selecionados de modo aleatório, com questionamentos para obtenção de entendimento sobre o risco ou a existência de fraude.

148. Por todo o exposto, concluo pela condenação dos Acusados em relação a este terceiro grupo de imputações.

### VII. AMOSTRAS E TESTES DE DETALHES

149. O quarto grupo de imputações diz respeito ao suposto descumprimento das normas de contabilidade para auditoria independente aplicáveis à seleção de amostra em auditoria, notadamente a NBC TA 530, que trata do uso de amostragem estatística e não-estatística na definição e seleção da amostra de auditoria, na execução de testes de controles e de detalhes e na avaliação dos resultados da amostra.

150. A norma estabelece que o auditor deve determinar o tamanho de amostra suficiente para reduzir o risco a um nível mínimo aceitável e selecionar os itens para amostragem de forma aleatória. Além disso, prevê que, se identificadas distorções, o auditor deve avaliar o que pode tê-las causado, se afetam o procedimento de auditoria e se os itens selecionados são representativos da população, entre outros procedimentos.

151. A BDO empregou técnica de amostragem de unidade monetária<sup>54</sup>, por meio de *software* específico. Esse método trata cada R\$ (Real) como uma unidade de amostra, a

---

<sup>54</sup> A Defesa explica sucintamente a metodologia adotada, denominada “MUS” ou “MUS Aggregate”: “294. A metodologia utilizada pela ferramenta para a obtenção de amostras foi a chamada *monetary unit sampling* (amostragem de unidade monetária), também referida ao longo deste capítulo como “MUS”. Esse método usa a distribuição de probabilidade hipergeométrica para cálculos de tamanho da amostra. Isso significa, em outras palavras, que o MUS considera que a população é monetária, de modo que cada real se torna um item da população. Tendo em vista que números maiores possuem mais unidades monetárias, essa metodologia acaba sendo tendenciosa a números maiores, o que implica na seleção de itens de maior



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

serem selecionados com igual probabilidade. Sendo assim, o efeito prático é de maior incidência de valores de maior montante.

152. Ao interpretar as normas que tratam do uso de amostragem estatística e não-estatística na definição da amostra de auditoria, na execução de testes de controles e de detalhes e na avaliação dos resultados da amostra, a SNC reputou que os Acusados: “*não observaram, para os trabalhos referentes aos exercícios de 2013 a 2016, o descrito pelos itens A66<sup>55</sup> e A67<sup>56</sup> da NBC TA 500 (R1), correspondentes aos itens A55 e A56 da mesma Norma antes de sua revisão em 2016, e pelos itens 6, 7, 8<sup>57</sup>, 12 e 13<sup>58</sup> da NBC TA 530, ao*

---

*valor. Isso ocorre inclusive por uma questão de eficiência na seleção dos itens, já que itens de maior valor tendem a ser mais relevantes dentro da população.<sup>295</sup> Mas isso não significa dizer que o método de seleção dos itens deixa de conferir a mesma chance para seleção de cada unidade, ao contrário do que alega a acusação. O fato de a ferramenta ser tendenciosa a itens de maior valor é inerente ao método e MUS, e não significa dizer que há qualquer direcionamento à escolha de determinados itens em detrimento de outros – a ferramenta dá oportunidade para seleção de todos os itens. Em outras palavras, imagine-se que determinado produto foi colocado para uma rifa de 100 bilhetes. O fato de determinado indivíduo adquirir 51 bilhetes o deixa com mais chances de ganhar a rifa, mas não significa que os demais adquirentes também não tenham chances. (...)301. Aqui, cabe um parêntese para explicar a função “MUS Aggregate” do IDEA. Essa função é utilizada para a seleção de amostras quando a base de seleção (a população) contém informações agregadas em lotes, que precisam ser abertos para definição do item que será testado.<sup>302</sup> A acusação focou nos papéis de trabalho da BDO que tratam da seleção de amostras relacionadas às receitas de empresas do grupo. <sup>303</sup> A seleção de amostras de receitas é sempre feita por meio da função MUS Aggregate. Isso porque o grupo JBS possui diversas filiais, e cada uma emite inúmeras notas fiscais a cada mês. Essas notas são os itens sujeitos a testes, que ficam agrupadas em lotes mensais dentro de lotes relativos a cada filial. <sup>304</sup> A lógica do funcionamento da ferramenta IDEA continua sendo a mesma para a seleção dos itens de receitas que serão testados. O MUS determina as filiais e os lotes (meses) que serão testados, e a função MUS Aggregate determina as notas fiscais dentro daquele mês que deverão ser testadas. A seleção de itens por meio dessa função se torna mais eficiente do que a abertura de determinados lotes e a seleção de todos os itens dentro daquele lote”. (Doc. nº 1371114, §§ 294 a 304).*

<sup>55</sup> A66 Embora o exame seletivo de itens específicos de uma classe de transações ou saldo contábil frequentemente seja um meio eficiente de obter evidência de auditoria, não constitui amostragem em auditoria. Os resultados de procedimentos de auditoria aplicados a itens selecionados dessa maneira não podem ser projetados para a população inteira; portanto, o exame seletivo de itens específicos não fornece evidência de auditoria referente ao restante da população. (Alterado pela Revisão NBC 3)

<sup>56</sup> A67 A amostragem em auditoria destina-se a possibilitar conclusões a serem tiradas de uma população inteira com base no teste de amostragem extraída dela. A amostragem em auditoria é discutida na NBC TA 530. (Alterado pela Revisão NBC 3)

<sup>57</sup> NBC TA 530: Requisitos. **Definição da amostra, tamanho e seleção dos itens para teste:** 6. Ao definir uma amostra de auditoria, o auditor deve considerar a finalidade do procedimento de auditoria e as características da população da qual será retirada a amostra (ver itens A4 a A9). 7. O auditor deve determinar o tamanho de amostra suficiente para reduzir o risco de amostragem a um nível mínimo aceitável (ver itens A10 e A11). 8. O auditor deve selecionar itens para a amostragem de forma que cada unidade de amostragem da população tenha a mesma chance de ser selecionada (ver itens A12 e A13).

<sup>58</sup> NBC TA 530: **Natureza e causa de desvios e distorções:** 12. O auditor deve investigar a natureza e a causa



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*fazer a seleção para os testes da Receita e ao concluir sobre o resultado dos testes aplicados” (grifos do original)<sup>59</sup>.*

153. Para a Acusação, a metodologia adotada pela BDO para obtenção de amostras para aplicação de testes de detalhes teria implicado na seleção de itens específicos para teste em função de seu valor, sem dar a mesma chance de seleção a itens de pequeno ou menor valor. Assim, ao ver da SNC, a seleção feita por itens específicos não teria constituído “amostragem de auditoria”<sup>60</sup>, os itens selecionados não seriam representativos da população<sup>61</sup> como um todo e, portanto, o resultado dos testes realizados só se aplicaria aos itens testados, não podendo ser extrapolado para o restante da população.

154. Consoante o Termo de Acusação, em virtude de a BDO “*selecionar os itens para teste pelo seu valor (itens específicos), os itens testados não são considerados como amostragem de auditoria (por não ter caráter aleatório dentro de um universo)*”<sup>62</sup>.

155. A Defesa<sup>63</sup>, por sua vez, evidenciou que a BDO utilizou ferramenta denominada IDEA, certificada e utilizada globalmente pela BDO e por outras empresas de auditoria, que adota metodologia para a obtenção de amostras conhecida como “*monetary unit sampling*” (amostragem de unidade monetária) ou, simplesmente, “MUS”.

156. A Defesa pontuou que a MUS considera que a população é monetária, de modo que cada real se torna um item da população e, assim, tendo em vista que números maiores possuem mais unidades monetárias, reconheceu que tal metodologia acaba sendo

---

de quaisquer desvios ou distorções identificados e avaliar o possível efeito causado por eles na finalidade do procedimento de auditoria e em outras áreas de auditoria (ver item A17). 13. Em circunstâncias extremamente raras, quando o auditor considera que uma distorção ou um desvio descobertos na amostra são anomalias, o auditor deve obter um alto grau de certeza de que essa distorção ou esse desvio não sejam representativos da população. O auditor deve obter esse grau de certeza mediante a execução de procedimentos adicionais de auditoria, para obter evidência de auditoria apropriada e suficiente de que a distorção ou o desvio não afetam o restante da população.

<sup>59</sup> Item 71 do Termo de Acusação (Doc. 1295376).

<sup>60</sup> Cf. a NBC TA 530, “Amostragem em auditoria é a aplicação de procedimentos de auditoria em menos de 100% dos itens de população relevante para fins de auditoria, de maneira que todas as unidades de amostragem tenham a mesma chance de serem selecionadas para proporcionar uma base razoável que possibilite o auditor concluir sobre toda a população”.

<sup>61</sup> Cf. a NBC TA 530, “População é o conjunto completo de dados sobre o qual a amostra é selecionada e sobre o qual o auditor deseja concluir”.

<sup>62</sup> Item 66 do Termo de Acusação (Doc. 1295376).

<sup>63</sup> Doc. 1680125, §86.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

tendenciosa a números maiores, ainda que sem deixar de dar a chance de seleção a números menores.

157. A Defesa esclareceu, ainda, que, sem prejuízo da referida metodologia, por meio da mesma ferramenta, foi também utilizada função denominada “*MUS Aggregate*” para seleção de itens agrupados dentro de lotes<sup>64</sup>.

158. A propósito, é justamente a NBC TA 530 a norma que se aplica quando o auditor independente decide usar amostragem na execução de procedimentos de auditoria, tratando do uso de amostragem estatística e não-estatística na definição e seleção da amostra de auditoria, na execução de testes de controles e de detalhes e na avaliação dos resultados da amostra.

159. O emprego dessa técnica é admitido, sendo inclusive citado pelo Apêndice 4 da NBC TA 530 como método para seleção de amostra.

160. Para que não houvesse dúvida acerca do objeto da acusação, a SNC ressaltou que não está fundamentada no emprego da metodologia de amostragem de unidade monetária, mas em suposta seleção feita pelo auditor, em valores superiores a determinado montante.

161. Em manifestação técnica complementar<sup>65</sup>, a SNC apontou algumas inconsistências que reputou existirem na seleção de amostras de auditoria:

*“Em relação à seleção para Receitas, de 2013, por exemplo, a população total considerada para seleção pelo IDEA foi de R\$ 28.574.195.004, que inclui em duplicidade algumas filiais. Excluindo tais filiais duplicadas, o total da população incluída no IDEA para teste foi de R\$ 19.868.805.678 (vide Anexo I*

---

<sup>64</sup> Com efeito, o Apêndice 1 da NBC TA 530 traz disposição nesse sentido: “Seleção com base em valor: 5. Ao executar os testes de detalhes, pode ser eficaz identificar a unidade de amostragem como unidades monetárias individuais que compõem a população. Após ter selecionado unidades específicas da população, como por exemplo, o saldo das contas a receber, o auditor pode, então, examinar os itens específicos, como por exemplo, os saldos individuais que contêm essas unidades monetárias. O benefício dessa abordagem para definir a unidade de amostragem é que o trabalho de auditoria é direcionado para itens de valor maior porque eles têm mais chances de serem selecionados e podem resultar em amostras de tamanhos menores. Essa abordagem pode ser usada juntamente com o método sistemático de seleção de amostras (descrito no Apêndice 4) e é muito eficiente quando os itens são selecionados usando a seleção aleatória. (grifos adotados)”

<sup>65</sup> Doc. nº 1391551, §§43-45.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- 1392123), o que resulta em um valor de R\$ 2,9 bilhões que não entraram na base do IDEA.

*Ainda em relação ao teste de Receitas de 2013, os ANEXOS II à V (II - 1392124, III - 1392143, IV - 1392147 e V - 1392153) representam o papel de trabalho “10.08”, onde o auditor extrapola as diferenças encontradas e seleciona mais 2 unidades para testar, devido às diferenças identificadas. No entanto, as 2 unidades selecionadas também apresentam diferenças, inclusive superiores àquelas que motivaram a seleção adicional, conforme demonstrado no ANEXO VI (1392154).*

*De acordo com o próprio papel de trabalho do auditor (ANEXO V - 1392153), é destacado o risco de erro superior à PM, afirmando não ser possível concluir que o montante reconhecido não está materialmente incorreto (“we cannot conclude that the balance, in the amount of the recorded amount, is not materially misstated”), sem que um ajuste seja reconhecido na conta”.*

162. A Área Técnica concluiu que, *“além do auditor não ter condições de concluir que o montante testado está livre de erro material, sua conclusão foi baseada na extrapolação para um valor superior à população testada, sendo que o próprio valor não testado já é superior a referida materialidade”*<sup>66</sup>.

163. O suposto problema apontado pela Acusação não teria propriamente relação com o emprego da técnica de amostragem de unidade monetária, que é admitido e inclusive referido pelas normas aplicáveis como método para seleção de amostra; mas sim com o modo pelo qual foi implementado e com a extrapolação de conclusões decorrentes daquilo que a Acusação entendeu ter sido uma seleção de itens específicos.

164. A meu ver, os Defendentes lograram êxito em demonstrar que não houve seleção deliberada pelo auditor independente de valores superiores à população testada, tendo sido empregada uma ferramenta internacionalmente aceita e uma metodologia prevista na norma brasileira para a obtenção de amostras de auditoria.

165. Concordo com os argumentos trazidos pela Defesa no sentido de que não havia

---

<sup>66</sup> Doc. nº 1391551, p. 10.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

direcionamento, sendo improcedente a abordagem de que se trataria de exame seletivo de itens específicos de uma classe de transações ou saldo contábil, realizada de modo deliberado pelo auditor independente.

166. Entendo que a Defesa teve êxito em demonstrar que a ferramenta de *software* utilizada não dava ao auditor a prerrogativa de direcionamento à escolha de determinados itens em detrimento de outros.

167. Ao contrário, a ferramenta dava oportunidade para seleção de todos os itens, sendo que o método de seleção dos itens não deixava de conferir a mesma chance para seleção de cada unidade, ainda que, como visto, itens de valor maior tivessem mais chances de serem selecionados por estarem representados por um número maior de unidades.

168. Por meio da ferramenta MUS e da função *MUS Aggregate*, as amostras foram selecionadas aleatoriamente dentro da população e, portanto, os resultados dos testes podiam ser estendidos à totalidade da população.

169. Quanto à alegação de duplicidade com relação a algumas filiais para seleção pelo IDEA<sup>67</sup>, trazida pela SNC (não no Termo de Acusação, mas em sua Manifestação Técnica acerca dos argumentos e fundamentos trazidos pela Defesa) estabeleceu-se controvérsia quanto à interpretação da soma de coluna em planilha constante de papel de trabalho relativo a receitas, posteriormente bem esclarecida pela Defesa<sup>68</sup>.

---

<sup>67</sup> O item 43 da Manifestação SNC afirma que, “[e]m relação à seleção para Receitas, de 2013, por exemplo, a população total considerada para seleção pelo IDEA foi de R\$ 28.574.195.004, que inclui em duplicidade algumas filiais. Excluindo tais filiais duplicadas, o total da população incluída no IDEA para teste foi de R\$ 19.868.805.678 (vide Anexo I - 1392123), o que resulta em um valor de R\$ 2,9 bilhões que não entraram na base do IDEA.”

<sup>68</sup> “88. Ao contrário do que afirma a SNC, a base de seleção para a definição da população total foi de R\$22.777 milhões, que foi inserida na ferramenta IDEA para estabelecer a seleção pelo MUS AGREGATE. A base utilizada para seleção consta na primeira planilha do papel de trabalho “10.02 – seleção unidades receita 2013” (acessível pelo caminho “Papéis de trabalho / Item 1 – 1ª Cópia dos papeis de trabalho 2013 a 2016 (JBS) / 9 Evidencia de auditoria / 2013 / .10- Receita / 10.02 – seleção unidades receita 2013.xls”).

89. A soma indicada de R\$28.574 milhões refere-se a uma simples soma de coluna, e não tem qualquer reflexo na população, uma vez que a coluna reflete as unidades selecionadas, incluindo mais de um item para certas unidades em razão da relevância em termos de faturamento. A coluna indica 69 unidades a serem consideradas como amostra, com a seleção de 2 unidades adicionais. Não se deve confundir a população com a base HEC HIT do MUS AGREGATE, que tem um funcionamento próprio, já explicado pelos DEFENDENTES no capítulo 8.2 de sua defesa. Esse ponto também já havia sido explicado pela BDO em sua resposta ao Ofício 400/2020 (Doc. 1 anexo à defesa, p. 26)”. (Doc. 1680125, §§88-89)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

170. De todo modo, cabe reconhecer que tal questão não foi objeto da acusação formulada neste PAS e, ainda, que também não afasta o quanto já detalhado acima acerca da impropriedade da acusação quanto ao referido quarto grupo de irregularidades.

171. Pelo exposto, entendo que os Acusados devem ser absolvidos quanto às imputações relativas à suposta inobservância dos itens A66 e A67 da NBC TA 500 (R1), correspondentes aos itens A55 e A56 da mesma NBC antes de sua revisão em 2016, e dos itens 6, 7, 8, 12 e 13 da NBC TA 530. Assim, concluo pela absolvição dos Acusados em relação a este quarto grupo de imputações.

### VIII. MATERIALIDADE

172. Por fim, o quinto e último conjunto de imputações diz respeito aos parâmetros utilizados pelo auditor para o cálculo da materialidade nos exercícios sociais de 2013 a 2016. Para a Acusação, os valores de materialidade foram muito superiores ao que poderia ser considerado razoável, dado que materialidade global de auditoria variou entre 6 (seis) e 66% (sessenta e seis por cento) do valor do Resultado dos exercícios, como descrito no item 72 do termo acusatório.

173. Dessa forma, considerando as características específicas da Companhia e exercendo seu julgamento profissional, a Auditora escolheu empregar a receita líquida, e não o resultado, para definição do fator para cálculo da materialidade. Nos memorandos de materialidade referentes aos exercícios sociais de 2013 a 2016, a justificativa para tanto baseava-se no fato de que “até pouco tempo atrás” a companhia obtinha resultados próximos do equilíbrio (“*break even point*”, em que receitas e custos são muito próximos).<sup>69</sup>

---

<sup>69</sup> Os memorandos de materialidade de todos os exercícios mencionam como justificativa o fato de que a “*JBS NA is an entity based on revenues from animal protein sale in domestic and foreign markets. The company has the largest amount of net income between private companies in the country. The methodology of BDO determines 6 benchmarks depending on the industry in which the company operates, 43oito are: a) profit-based entities and income: Income before taxes, or gross income; b) Entities based on assets or investment funds: Total assets or net assets; c) Non-profit entities: Gross income or expenses; We follow the 43oito f guided by our methodology and take into account what we made explicit in the first paragraph of this topic in our understanding the Company is 43oito f the option). However, the net profit of the Company until a few periods ago remained in position “near break even point”, that is, its net profit is a very small 43oito f 43gem compared to the Company’s revenue, a similar situation occurs in retailers and resellers who have gross margin reduced and profit before income 43oito this type of business is somewhat volatile and sensitive to*”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

174. A Defesa pontuou ainda que a NBC TA 320 não estabelece ordem de preferência entre diferentes “*benchmarks*” e expressamente prevê a possibilidade de utilização da categoria do resultado “LAIR”, mais comumente utilizada do que o lucro líquido.

175. Além disso, notou que a avaliação da SNC sobre o melhor “*benchmark*” estaria objetivamente errada, já que, no segmento da Companhia, os agentes de mercado têm margens pequenas, são alavancadas e costumam apresentar oscilação em seus resultados, que podem ser negativos.

176. Por fim, aduziu que a manutenção dos parâmetros utilizados pelo auditor ao longo dos anos, quando possível, é benéfica e recomendada nos trabalhos de auditoria. Lembrou que a KPMG foi responsável por auditar as demonstrações contábeis da Companhia relativas ao exercício de 2012, tendo igualmente escolhido a receita como “*benchmark*” e afirmou que não houve alteração relevante nas circunstâncias da Companhia, de 2012 para 2013.

177. Compulsando os autos, entendo que impõe-se a absolvição dos Acusados em relação ao quinto grupo de imputações, pelos fundamentos expostos a seguir.

178. Como visto na Seção III, deve-se preservar, em regra, o julgamento profissional do auditor, considerando-se que ele estaria em melhor posição para avaliar a materialidade de valores envolvidos nas demonstrações financeiras da entidade auditada.

179. Reconheço, assim, que a Área Técnica não pode se substituir no papel do auditor, propondo a responsabilização por descumprimento de norma meramente por discordar de sua conclusão técnica. De fato, a verificação do adequado cumprimento das normas deve ser feita a partir da diligência empregada nos trabalhos de definição e de cálculo de materialidade.

180. Em linha com precedentes<sup>70</sup>, o julgamento profissional do auditor estará sobre o alcance de revisão da CVM, quando demonstrado que o critério adotado pelo auditor foi “desarrazoado, sem fundamento ou errado”. Não é o caso aqui.

---

*market trends. Thus, in our 43oito f view, the best benchmark for the calculation of materiality is net sales”.(grifei)*

<sup>70</sup> PAS nº RJ2013/13355, Rel. Dir. Henrique Machado, j. em 24/11/2016.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

181. A esse respeito, menciona-se a redação do item A29 da NBC TA 200 (R1), que determina:

*“A29. O julgamento profissional precisa ser exercido ao longo de toda a auditoria. Ele também precisa ser adequadamente documentado. Neste aspecto, exige-se que o auditor elabore documentação de auditoria suficiente para possibilitar que outro auditor experiente, sem nenhuma ligação prévia com a auditoria, entenda os julgamentos profissionais significativos exercidos para se atingir as conclusões sobre assuntos significativos surgidos durante a auditoria (NBC TA 230, item 8). O julgamento profissional não deve ser usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentados pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente.”*

182. Evidentemente, a margem de discricionariedade e de flexibilidade conferida ao auditor independente, quando da fixação da base de cálculo para a materialidade que orientará os trabalhos de auditoria, somente comporta a adoção de critérios razoáveis, fundamentados e pertinentes. Tais critérios devem ser fixados com respaldo nos fatos e nas circunstâncias do trabalho, bem como amparados por evidência de auditoria suficiente.

183. A toda evidência, no caso concreto, não vislumbro a presença dos elementos necessários a ensejar a revisão excepcional da CVM sobre o critério de materialidade escolhido, devendo-se preservar o julgamento profissional do auditor independente responsável.

184. A meu ver, os Defendentes conseguiram reunir evidências de auditoria e justificativas suficientes para demonstrar que a escolha da materialidade calculada por base da receita foi adequada e razoável nos exercícios citados pela Acusação.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

185. Em primeiro lugar, o critério de materialidade calculado a partir da Receita Líquida tem, em abstrato, aptidão para guiar a opinião e o julgamento profissional do auditor, conforme prescrito pelo item A5 da NBC TA 320<sup>71</sup>.

186. Adicionalmente, como consta dos papéis de auditoria apresentados, a BDO justificou a opção pela receita líquida ("*net sales*") para o cálculo da materialidade no âmbito dos trabalhos de auditoria da Companhia, dentre os seis *benchmarks* utilizados na metodologia do auditor, em todos os exercícios apurados neste PAS.<sup>72</sup> Esta opção é inclusive coerente com a metodologia de definição de materialidade utilizada pela BDO.<sup>73</sup>

187. Nesse sentido, observo que mesmo a Acusação reconhece (i) “ser possível verificar nos papéis de trabalho relacionados à definição da materialidade que houve uma formalização de justificativas para o percentual escolhido”<sup>74</sup>; e (ii) ao menos para os exercícios sociais de 2013, 2014 e 2015, o critério empregado não teria se distanciado do razoável.<sup>75</sup>

188. Adicionalmente, como apontado pelos Defendentes em suas manifestações protocoladas aos autos, existiam fundamentos válidos no caso concreto para respaldar a

---

<sup>71</sup> “A5. Exemplos de referenciais que podem ser apropriados, dependendo das circunstâncias da entidade, incluem categorias de resultado informado como lucro antes do imposto, receita total, lucro bruto e total de despesa, total do patrimônio líquido ou ativos líquidos. O lucro antes do imposto de operações em continuidade é freqüentemente usado para entidades com fins lucrativos. Quando o lucro antes do imposto de operações em continuidade é volátil, outros referenciais podem ser mais apropriados, como lucro bruto ou receita total”.

<sup>72</sup> “JBS SA is an entity based on revenues from animal protein sale in domestic and foreign markets. The company has the largest amount of net income between private companies in the country. The methodology of BDO determines 6 benchmarks depending on the industry in which the company operates, they are: a) **profit-based entities and income: Income before taxes, or gross income**; b) Entities based on assets or investment funds: Total assets or net assets; c) Non-profit entities: Gross income or expenses; We follow the options guided by our methodology and take into account what we made explicit in the first paragraph of this topic in our understanding the Company is part of the option). However, the net profit of the Company until a few periods ago remained in position “near break even point”, that is, **its net profit is a very small percentage compared to the Company's revenue, a similar situation occurs in retailers and resellers who have gross margin reduced and profit before income tax of this type of business is somewhat volatile and sensitive to market trends. Thus, in our point of view, the best benchmark for the calculation of materiality is net sales**”.

(grifei)

<sup>73</sup> Conforme detalhado em comunicado do Departamento de Práticas Profissionais e Risk Managements da BDO, apresentado pela Defesa. (Doc. 1371114, §342)

<sup>74</sup> Doc. 1295376, § 81.

<sup>75</sup> Doc. 1295376, § 84-85



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

escolha da receita líquida como base de cálculo da materialidade nos exercícios sociais de 2013 a 2016:

- (i) A utilização da receita como *benchmark* para cálculo da materialidade pela KPMG, empresa responsável por auditar as demonstrações contábeis da Companhia relativas ao exercício social de 2012<sup>76</sup>;
- (ii) O interesse na manutenção de um mesmo *benchmark* para o cálculo da materialidade ao longo dos exercícios de 2013 a 2016, o que facilitaria a compreensão das informações pelos destinatários dos relatórios de auditoria<sup>77</sup>;
- (iii) As particularidades da indústria de processados e de proteína animal, segmento que a Companhia auditada integrava, tais como as margens reduzidas e a volatilidade dos resultados, que sugerem, em tese, a inadequação do benchmark de resultado<sup>78</sup>;
- (iv) A utilização da receita como *benchmark* como mais adequado ao setor; inclusive por outros auditores;<sup>79</sup> e
- (v) A utilização prática do resultado como benchmark para a materialidade poderia gerar distorções, especialmente nos exercícios em que a Companhia apurasse prejuízo. Nesse sentido, em simulação da utilização do Lucro Antes do Imposto de Renda (“LAIR”) como *benchmark* no exercício de 2015, os Defendentes apontam que seria obtido um valor de materialidade maior do que o valor obtido pela BDO com a utilização da receita como *benchmark*.<sup>80</sup>

189. Por todo exposto, identifico diversas evidências convergentes de que a escolha do *benchmark* pela receita para o cálculo foi adequada e fundamentada, dentro da moldura de possibilidades razoáveis na sua determinação.

---

<sup>76</sup> Doc. 1371114, § 340.

<sup>77</sup> Doc. 1371114, § 343 e 345.

<sup>78</sup> Doc. 1371114, § 175.

<sup>79</sup> Doc. 1371114, § 175.

<sup>80</sup> Doc. 1371114, § 344-347.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

190. Especificamente em relação ao exercício social de 2016, a Acusação aponta que o fato de a materialidade global calculada pelo auditor ter representado 66% do resultado da companhia no período deveria ter despertado o ceticismo da BDO e de seu corpo técnico. Nesse cenário, auditor independente responsável “deveria se certificar que o percentual aplicado seria adequado para que o valor resultante não fosse tão representativo diante do Resultado da companhia”.

191. Respeitosamente, entendo que o julgamento profissional dos auditores independentes na determinação do *benchmark* adequado deve ser preservado também em relação ao exercício social de 2016, haja vista que não se demonstrou que se tratou de critério “desarrazoado, sem fundamento ou errado”.

192. Ao contrário, como demonstrado pela Defesa<sup>81</sup>, em função do prejuízo apurado no exercício de 2016, o cálculo de materialidade a partir do LAIR levaria a um valor de materialidade negativo, o que seria inadequado para orientar o planejamento dos trabalhos de auditoria.

193. Por estas razões, concluo que os Acusados devem ser absolvidos das imputações de descumprimento dos itens 2, 9, 10, 11, A3 e A4 da NBC TA 320 e NBC TA 320 (R1) e pelos itens 6 e A27 (NBC TA 200) / 6 e A29 da NBC TA 200 (R1).

### **IX. DA RESPONSABILIDADE DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

194. No que tange à autoria das infrações apuradas no âmbito deste PAS, entendo ser inconteste a responsabilidade da BDO, na qualidade de auditor independente responsável pelas demonstrações financeiras de 31/12/2013 a 31/12/2016 da Companhia.

195. Passo, então, a avaliar a autoria das infrações administrativas formuladas no âmbito deste PAS, em relação aos Srs. Paulo Tufani e Raul Silva, na qualidade de sócios e responsáveis técnicos encarregados pelos trabalhos de auditoria do grupo auditado.

196. Aproveitando-se as considerações trazidas na Seção II deste voto, é certo que a responsabilidade dos sócios e dos responsáveis técnicos não pode ser deduzida

---

<sup>81</sup> Doc. 1371114, § 348.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

automaticamente a partir da responsabilidade da pessoa jurídica que integram, sem o devido juízo subjetivo de culpabilidade dos agentes envolvidos.<sup>82</sup>

197. Em regra, a responsabilização em processos sancionadores possui natureza subjetiva, dependendo, portanto, da demonstração de culpa *lato sensu*.<sup>83</sup>

198. A individualização das condutas dos sócios e responsáveis técnicos pelos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da companhia auditada aponta e indica que (i) Paulo Tufani e Raul Silva eram os sócios e responsáveis técnicos em 20/03/2014 (exercício de 2013) e em 09/03/2015 (primeira apresentação - exercício de 2014 – versão inativa); e (ii) apenas Paulo Tufani atuou como sócio e responsável técnico em 05/08/2016 (reapresentação do exercício de 2014), em 16/03/2016 (primeira apresentação - exercício de 2015), em 05.08.2016 (reapresentação do exercício de 2015), em 13.03.2017 (primeira apresentação - exercício de 2016) e em 06.04.2017 (reapresentação 2016).

199. Para fins de responsabilização do responsável técnico encarregado, deve-se avaliar se ele se desincumbiu do ônus inerente à sua função de direção, supervisão e condução dos trabalhos de auditoria, conforme determinam as normas contábeis emanadas pelo CFC.

200. Em linha com precedentes deste Colegiado<sup>84</sup>, deve-se aferir se o responsável técnico supervisionou com diligência ou promoveu esforços razoáveis para assegurar o cumprimento das normas que regem a atividade.

201. É evidente que os responsáveis técnicos não teriam condições de conhecer a minúcia de todos os trabalhos desenvolvidos e, portanto, não podem responder por cada ínfimo deslize, sendo certo que “*nem o responsável técnico nem a empresa de auditoria devem responder por toda e qualquer infração pontual às normas técnicas*”<sup>85</sup>.

---

<sup>82</sup> Na lição de Nelson Eizirik *et. al.*: “As penalidades administrativas não podem ser aplicadas de modo mecânico, posto que inexistente a responsabilidade objetiva na esfera do direito administrativo sancionador; só cabe a aplicação de tais penalidades se ficarem demonstradas, não só a infração da norma, como também a culpabilidade do agente”. (EIZIRIK, Nelson; B. GAAL, Ariádna; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. *Mercado de Capitais: Regime Jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 421)

<sup>83</sup> PAS CVM nº RJ2014/10556, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 28/11/2017.

<sup>84</sup> PAS CVM nº 19957.006304/2018-47, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 04/11/2020.

<sup>85</sup> Voto do Diretor Relator Henrique Machado no PAS CVM nº 2018/4441, julgado em 26/08/2020, p. 6.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.005248/2021-29



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

202. Nos casos de erros pontuais, de importância relativa mínima no contexto geral dos trabalhos, não se cuidaria “*de ilegitimidade passiva ou de responsabilidade objetiva mas, sim, da insignificância da infração no contexto do trabalho*”<sup>86</sup>.

203. A comprovação de diligências, evidentemente, não se confunde com inversão de ônus probatório, o que seria impensável na esfera punitiva, como pontuou a Defesa. Trata-se, porém, de esforço para demonstrar a relação razoável entre, *de um lado*, esforços compatíveis com o ônus da função e, *de outro lado*, o caráter pontual ou mínimo de eventuais falhas.

204. Ressalto que, conforme estabelecem as normas de contabilidade brasileiras emanadas pelo CFC, os responsáveis técnicos assumem responsabilidade na direção e supervisão dos trabalhos de auditoria realizados, bem como pela qualidade dos trabalhos de auditoria.

205. No caso em concreto, os responsáveis técnicos poderiam: (i) descaracterizar o elemento objetivo das infrações que lhes são imputadas, demonstrando que as alegadas falhas não ocorreram, tal como o fizeram em relação a três dos cinco grupos de imputações; ou (ii) descaracterizar o elemento subjetivo da infração, demonstrando que as infrações imputadas à pessoa jurídica ocorreram à revelia da atuação dos responsáveis técnicos, que mesmo tendo atuado de forma diligente e adequada não conseguiram evitar que ocorresse o descumprimento por parte da pessoa jurídica.

206. Compulsando os autos, observo que a linha de defesa dos responsáveis técnicos é substancialmente a mesma adotada pela empresa de auditoria. Não foram trazidos aos autos evidências capazes de descaracterizar o elemento subjetivo das infrações em relação aos responsáveis técnicos.

207. Quanto aos elementos objetivos, sendo consistente com a minha construção do voto até aqui, entendo que foram identificadas falhas nos trabalhos de auditoria em relação ao segundo e ao terceiro grupo de imputações (conforme Seções V e VI deste voto).

208. Não houve suficiente evidência de que os sócios e responsáveis técnicos se eximiram da responsabilidade que lhe competiam no âmbito das suas atribuições, conforme

---

<sup>86</sup> PAS CVM nº 19957.006304/2018-47, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 04/11/2020.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.005248/2021-29



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

disciplinado nas NBCs. Os responsáveis técnicos não conseguiram demonstrar que tais falhas ocorreram apesar da atuação diligente dos responsáveis técnicos.<sup>87</sup>

209. Por estas razões, concluo que os Srs. Paulo Tufani e Raul Silva, na qualidade de sócios e responsáveis técnicos dos trabalhos de auditoria da Companhia, devem ser responsabilizados por violação:

- (i) ao segundo grupo de imputações (*i.e.*, no item 16 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/09); e
- (ii) ao terceiro grupo de imputações (*i.e.*, nos itens 16 a 21 e 45 da NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC 1207/09, vigente até o exercício de 2015, equivalente aos itens 17 a 22 e 46 da NBC TA 240 (R1), vigente a partir do exercício de 2016, além dos itens 8 e 10 da NBC TA 230).

### X. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

210. Por todo o exposto, concluo que impõe-se a **absolvição** dos Acusados com relação às imputações abordadas nas Seções AUDITORIA DE OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO (Seção IV), AMOSTRAS E TESTES DE DETALHES (Seção VII) e MATERIALIDADE (Seção VIII) deste Voto, com relação:

- (i) ao primeiro grupo de imputações (*i.e.*, itens 5 e 7 da NBC TA 520, bem como os itens 4, 5, 6, 21, 28, 29 e A43 da NBC TA 600);
- (ii) ao quarto grupo de imputações (*i.e.*, nos itens A66 e A67 da NBC TA 500 (R1), correspondentes aos itens A55 e A56 da mesma NBC antes de sua revisão em 2016, e pelos itens 6, 7, 8, 12 e 13 da NBC TA 530); e
- (iii) ao quinto grupo de imputações (*i.e.*, itens 2, 9, 10, 11, A3 e A4 da NBC TA 320 e NBC TA 320 (R1) e pelos itens 6 e A27 (NBC TA 200) / 6 e A29 da NBC TA 200 (R1)).

---

<sup>87</sup> PAS CVM nº 19957.006304/2018-47, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 04/11/2020.  
Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.005248/2021-29



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

211. Por outro lado, os Acusados deixaram de observar as normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente na emissão dos relatórios de auditoria das demonstrações financeiras da Companhia, detalhadas nas Seções PAPÉIS DE TRABALHO ALTERADOS APÓS EMISSÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (Seção V) e AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE DISTORÇÃO RELEVANTE DECORRENTE DE FRAUDE (Seção VI) deste Voto, caracterizando infração art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

212. Com aproveitamento das discussões travadas nas Seções II e IX, entendo que os sócios e representantes técnicos também devem ser responsabilizados pelas imputações contidas nas Seções V e VI deste Voto, considerando os respectivos períodos em que cada um deles atuou como responsável técnico por tais atividades objeto da acusação.

213. Para fins de dosimetria, observo que os fatos objeto da Acusação são anteriores à entrada em vigor das alterações à Lei nº 6.385/1976 trazidas pela Lei nº 13.506/2017, de modo que deve ser considerada sua redação anterior.

214. Em específico, entendo que a BDO e seus sócios e responsáveis técnicos Paulo Tufani e Raul Silva devem ser responsabilizados por descumprimento ao segundo e ao terceiro grupo de irregularidades.

215. Conforme já afirmado em decisões deste Colegiado<sup>88</sup>, destaco que, para fins de dosimetria da pena, devem ser consideradas as condutas específicas do caso concreto à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso em tela, as infrações que se caracterizaram tem menor gravidade em concreto quando comparadas ao conjunto total de elementos trazidos aos autos.

216. Ante o exposto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando precedentes do Colegiado da CVM<sup>89</sup>, voto pela:

---

<sup>88</sup> Cita-se, por exemplo: (i) PAS CVM nº RJ2005/9823, j. em 25/09/2006; (ii) PAS CVM nº RJ2014/4395, j. em 11/08/2015; (iii) PAS CVM nº RJ2014/12058, j. em 25/10/2016; (iv) PAS CVM nº RJ2014/9399, j. em 07/02/2017; (v) PAS CVM nº RJ2015/13670, j. em 06/03/2018; (vi) PAS CVM nº RJ2015/13127, j. em 20.08.2019; (vii) PAS CVM nº RJ2018/8643, j. em 12.11.2019; e (viii) PAS CVM nº 19957.002524/2017-11, j. em 30/06/2020.

<sup>89</sup> Cf., p. ex.: (i) PAS CVM nº 19957.002524/2017-11, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 30/06/2020; (ii) PAS CVM nº RJ2005/9823, Rel. Pres. Marcelo Trindade, j. em 25/09/2006; (iii) PAS CVM nº RJ2014/4395, Rel.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (i) **Condenação de BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES** à pena de **multa pecuniária de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)** por infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da companhia JBS S.A., uma vez que não respeitaram o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o requerido (i) no item 16 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/09; e (ii) nos itens 16 a 21 e 45 da NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC 1207/09, vigente até o exercício de 2015, equivalente aos itens 17 a 22 e 46 da NBC TA 240 (R1), vigente a partir do exercício de 2016, além dos itens 8 e 10 da NBC TA 230;
- (ii) **Condenação de PAULO SÉRGIO TUFANI**, na qualidade de sócio e responsável técnico pelos trabalhos de auditoria, à pena de **multa pecuniária** individual no montante de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, por infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da companhia JBS S.A., uma vez que não respeitou o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o requerido (i) no item 16 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/09; e (ii) nos itens 16 a 21 e 45 da NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC 1207/09, vigente até o exercício de 2015, equivalente aos itens 17 a 22 e 46 da NBC TA 240 (R1), vigente a partir do exercício de 2016, além dos itens 8 e 10 da NBC TA 230;
- (iii) **Condenação de RAUL ANTONIO CORREA DA SILVA**, na qualidade de sócio e responsável técnico pelos trabalhos de auditoria, à pena de **multa pecuniária** individual no montante de **R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, por infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da companhia JBS S.A., uma vez que não respeitou o disposto

---

Dir. Roderto Tadeu Fernandes, j. em 11/08/2015; (iv) PAS CVM nº RJ2015/13127, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 20/08/2019; (v) PAS CVM nº RJ2010/3695, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 15/12/2015; (vi) PAS CVM nº RJ2015/13093, Dir. Rel. Carlos Alberto Rebello Sobrinho, j. em 25/06/2019; (vii) PAS CVM nº RJ2016/5786, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 22/06/2021; (viii) PAS CVM nº 19957.006304/2018-47, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 04/11/2020.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.005248/2021-29



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o requerido *(i)* no item 16 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/09; e *(ii)* nos itens 16 a 21 e 45 da NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC 1207/09, vigente até o exercício de 2015, equivalente aos itens 17 a 22 e 46 da NBC TA 240 (R1), vigente a partir do exercício de 2016, além dos itens 8 e 10 da NBC TA 230; e

- (iv) **Absolvição** de **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES, PAULO SÉRGIO TUFANI e RAUL ANTONIO CORREA DA SILVA**, em relação às imputações abordadas nas Seções IV, VII e VIII deste Voto, por descumprimento *(i)* dos itens 5 e 7 da NBC TA 520, bem como os itens 4, 5, 6, 21, 28, 29 e A43 da NBC TA 600; *(ii)* nos itens A66 e A67 da NBC TA 500 (R1), correspondentes aos itens A55 e A56 da mesma NBC antes de sua revisão em 2016, e pelos itens 6, 7, 8, 12 e 13 da NBC TA 530; e *(iii)* dos itens 2, 9, 10, 11, A3 e A4 da NBC TA 320 e NBC TA 320 (R1) e pelos itens 6 e A27 (NBC TA 200) / 6 e A29 da NBC TA 200 (R1).

É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2023.

**João Pedro Nascimento**

Presidente